

.953.98131

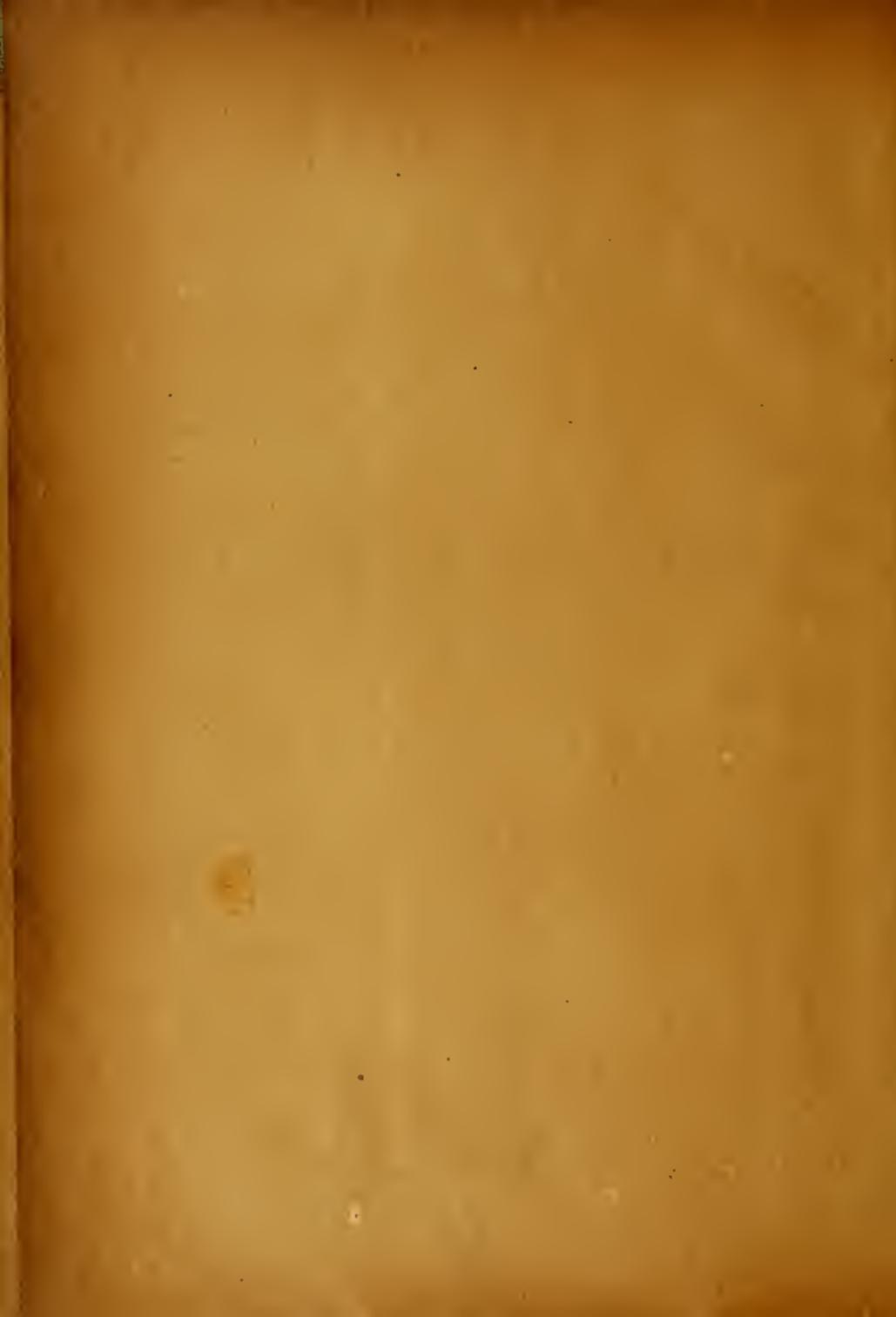
R 382

477





DE ENLADERNACAO
17A
CENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO



RELATORIO

APRESENTADO AO EXMO. SR.

Dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly

PRESIDENTE DO ESTADO DO CEARA'

PELO

SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Eduardo Thomé Saboya



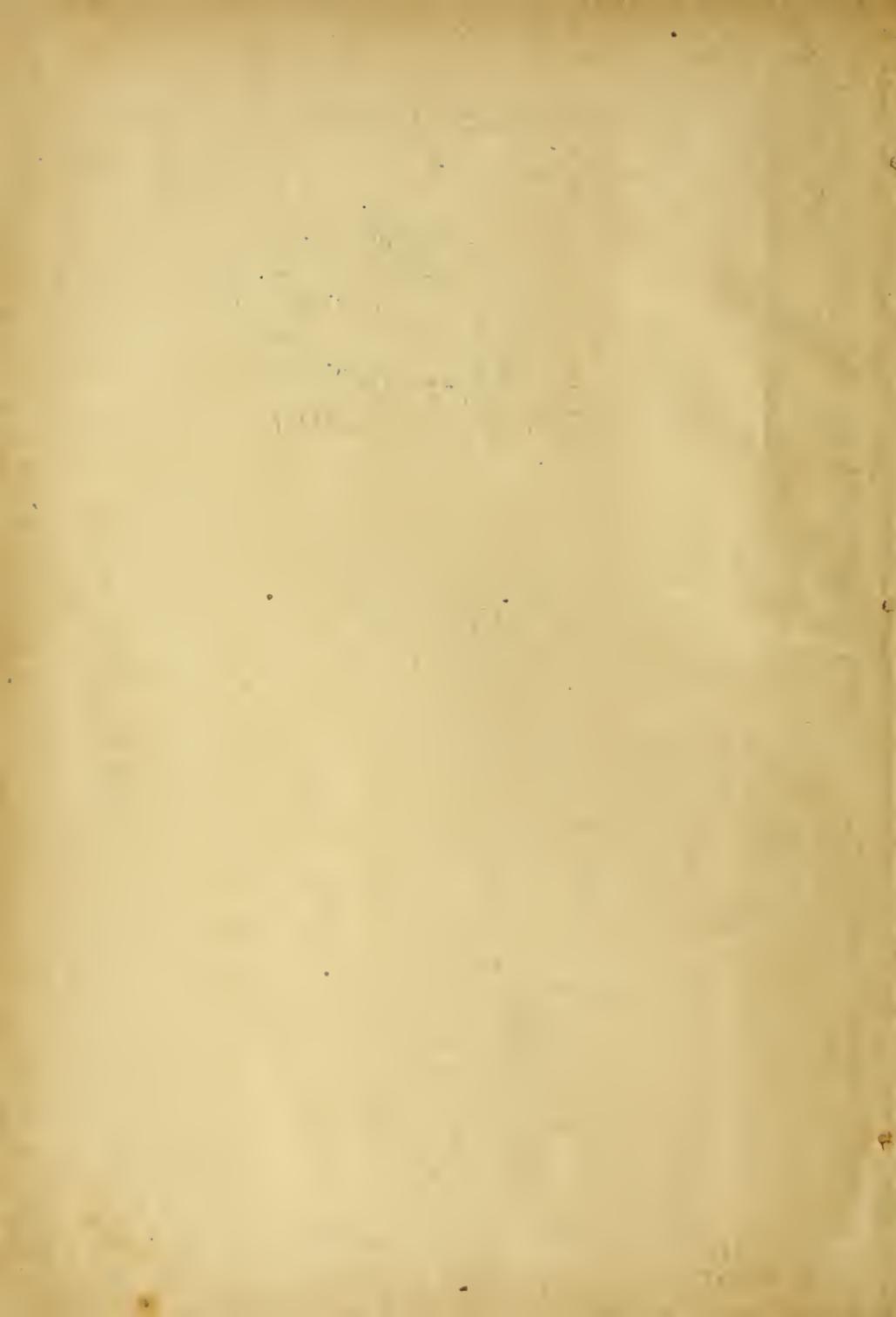
351

JUNHO DE 1906
CEARA'—FORTALEZA

UNIVERSITY OF
BIBLIC REC
1894
22/11/48

TYPO—LITHOGRAPHIA A VAPOR
68—RUA FORMOSA—68

RELATORIO





Ex.^{mo} Sr. Presidente do Estado

Distinguido pela confiança de V. Ex.^a com a nomeação de Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assumi, em 28 de outubro do anno passado, o exercicio deste cargo, animado do sincero intuito de prestar á administração publica o modesto contingente de meu esforço, supprindo, pela dedicação ao trabalho e aos principios da justiça, a deficiencia de capacidade especial para o desempenho de tão delicadas funções.

Cumpre-me, pois, em obediencia á sabia disposição regulamentar, submeter á apreciação de V. Ex.^a o relatório do movimento e serviços concernentes a esta repartição, no periodo decorrido de junho de 1905, até quando alcança identico trabalho de meu illustre antecessor, a junho deste anno, abrangendo o semestre adicional, que encerra o ultimo exercicio financeiro.

No correr de minha narração peço licença para suggerir, incidentemente, com o auxilio de minha propria, embora curta, experiencia e dos alvitres lembrados pelos dignos auxiliares desta Secretaria, as medidas que reputo indispensaveis á boa marcha do serviço fiscal e exacta

arrecadação das rendas publicas, que é o principal escôpo desta repartição, de cujo funcionamento regular depende não só o exito de todo o mechanismo administrativo, como o resultado do louvavel esforço de V. Ex.^a em bem da prosperidade de nossa terra natal.

Receita e despeza

A receita arrecadada no exercicio financeiro, encerrado em 30 de junho ultimo, montou á quantia de réis 3.131:920\$387, isto é, mais 191:171\$432 que a orçada na lei n. 785 de 14 de setembro de 1904, que regulou o mesmo exercicio.

Esta receita desdobra-se da seguinte fórmula: renda ordinaria — 3.025:905\$758; extraordinaria — 95:531\$646, e de depositos — 10:482\$933.

Pela synopse, que é o quadro n. 1, verá V. Ex.^a quaes os impostos que mais avultaram na arrecadação, sobresahindo entre elles os de exportação, consumo, industria e profissão, rez de consumo, dizimo e decima urbana, na ordem em que vão collocados.

A despeza effectuada no mesmo exercicio attingiu a 3.099:740\$596, verificando-se um saldo orçamentario da importancia de 32:179\$791.

Comparada a despeza effectuada com a fixada, encontra-se o excesso de 416:377\$995, que provém das seguintes rubricas do orçamento:

Nos dados fornecidos para a Mensagem do Exm.^o Sr. Presidente é apurado um *deficit* orçamentario de 15.238\$643. A discordancia de algarismos provém do facto de ter sido dada para receita a somma de 3.084.501\$953, não incluídas ali a importancia de réis 19.266\$750, proveniente do imposto de 3 % e a de 28.151\$684 de outros titulos, cuja classificação só agora foi devidamente feita. Com estas quantias a renda total eleva-se a 3.131:920\$387, dando em resultado o saldo acima assignalado.

Pela Secretaria do Interior :	Diferença para mais	Diferença para menos	Excesso
§ 1 Presidente do Estado: subsídio, representação, gabinete, et.	15.562\$057		
§ 2 Assembléa Legislativa	37.901\$068		
§ 3 Secretaria de Estado	1.762\$553		
§ 4 Hygiene Publica		1.712\$004	
§ 5 Bibliotheca Publica.		4.008\$221	
§ 6 Faculdade de Direito.	5.798\$531		
§ 7 Lycen		4.312\$639	
§ 8 Escola Normal	835\$239		
§ 9 Instrucção primaria	15.072\$354		
§ 10 Diversas	44.587\$397		
	<u>121.519\$299</u>	<u>10.032\$864</u>	<u>111.486\$435</u>
~~~~~			
Pela Secretaria da Justiça :			
§ 11 Vencimentos dos empregados; diligencias policiaes, expediente, etc. . . . .	369\$402		
§ 12 Magistratura . . . . .		14.123\$303	
§ 13 Batalhão de Segurança . . . . .	97.957\$712		
§ 14 Policia do Porto . . . . .		252\$287	
§ 15 Cadeia da Capital. . . . .		2.482\$103	
§ 16 Junta Commercial e Secção de Estatistica . . . . .	103\$296		
§ 17 Diversas . . . . .	11.900\$425		
	<u>110.330\$835</u>	<u>16.857\$703</u>	<u>93.473\$132</u>
~~~~~			
Pela Secretaria da Fazenda :			
§ 18 Vencimentos dos empregados e expediente	47.730\$159		
§ 19 Recebedoria: Vencimentos dos empregados, expediente, publicação de lançamentos, quotas dos empregados, etc.		206\$870	
§ 20 Mesas de rendas e collectórias: vencimentos dos empregados, aluguel de uma casa para armazem da mesa de rendas de Camocim, porcentagem aos collectores, etc.	115.703\$987		
§ 21 Pessoal inactivo: vencimentos dos aposentados, jubila-dos e reformados	8.991\$318		
§ 22 Diversas	39.199\$834		
	<u>211.625\$298</u>	<u>206\$870</u>	<u>211.418\$428</u>
	<u>443.475\$432</u>	<u>27.097\$437</u>	<u>416.377\$995</u>

Exercício vigente

É auspiciosa a nossa receita neste exercício, vista pelo prisma que nos offerece a arrecadação do primeiro semestre, conforme a synopse (quadro n. 2) para a qual invoco a attenção de V. Ex.^a

Só o imposto de industria e profissões rendeu de uma prestação 342:991\$408, ou mais 123:428\$044 que a metade do arrecadado o anno passado, em que se apurou 439:126\$728 para todo o exercício.

Outros impostos que prenunciavam melhor renda são os de exportação e o predial, sendo que o de dizimos soffrerá provavelmente uma baixa, devido á queda de preços dos cereaes.

Como V. Ex.^a verá, a receita do primeiro semestre subiu a 1.421:587\$088 e a despeza a 1.279:349\$384, apurando-se um saldo provavel de 142:237\$704.

Attendendo a que no segundo semestre é que se realiza o pagamento dos dizimos, salvo a pequena parte paga á bócca do cofre, e, mais ainda, que a exportação augmenta na segunda metade do anno, não será demais estimar o resto da receita em 1.600:000\$000, o que dará para arrecadação de todo o exercício a somma approximada de tres mil contos de réis.

Se tal acontecer, conforme os meus calculos, que, aliás, não são de um optimismo exagerado, obteremos um excesso de pouco mais de duzentos contos de réis sobre a receita orçada, o que provém dos adlicionaes da lei n. 835 de 29 de dezembro ultimo.

Assim, teremos arrecadado 131:920\$387 menos que no exercício passado. Este, porém, ainda arrecadou até julho 485:951\$039 do imposto de consumo, que, no exercício corrente, apenas produziu até agora a quantia de 26:320\$230.

Estes algarismos mostram, pois, com toda a elo-

ará, do exercício de 1905

DESPEZA

TOTAL

PELA SECRETARIA DO

§§	Art. 2º	
1	residente do Estado, subsidio, represe	
2	minação de Palacio; conservação e r	
3	teio e expelição de telegrammas	
4	sembléa Legislativa.	
5	retaria de Estado	
6	giene Publica.	
7	liotheca Publica.	
8	uldade de Direito.	
9	ren	
10	cola Normal.	
11	truição primaria.	
12	versos	32

PELA SECRETARIA DA

16	ncimentos dos empregados; diligenc	
	te; aluguel de casa para o Secretari	
	gistratura	
	alhão de Segurança	
	icia do Porto.	
17	leia da Capital.	
18	ta Commercial e Secção de Estatist	
19	versos	31

PELA SECRETARIA DA

23	ncimentos dos empregados e expedi	
	cedoria, vencimentos dos empreg	
	cação de lançamentos; quóta aos e	
	capatazia	
24	sas de kendas e Collectorias, venc	
25	aluguel de uma casa para armazem	
	Camocim; porcentagem aos collec	
	tes; guarda-vigia da collectoria do	
	ssual inactivo; vencimentos	
	versos	33 3.099:740\$596

SALDO 32:179\$791

3.131:920\$387



o de Janeiro a Junho de 1906

PEZA	Importancia	Somma	TOTAL
RIA DO INTERIOR			
dos do gabinete, outras despesas	22.884\$895		
.....	6.624\$982		
.....	24.926\$984		
.....	4.959\$721		
.....	268.081\$953		
.....	166.511\$346	493.989\$881	
RIA DA JUSTIÇA			
.....	23.239\$042		
.....	138.692\$760		
.....	320.659\$289		
.....	3.559\$640		
.....	9.159\$485		
Estatistica	7.857\$370		
.....	2.706\$200	505.873\$786	
RIA DA FAZENDA			
.....	42.719\$012		
.....	32.526\$670		
.....	124.235\$502		
.....	65.598\$540		
.....	14.405\$993	279.485\$717	1.279.349\$374
MOVAVEL			142.237\$704
			<u>1.421.587\$088</u>

quencia que as condições de nosso regimen tributario melhoraram, independentemente do imposto de consumo, por isto que a differença de 131:920\$387, cabendo no excesso previsto da arrecadação, e, portanto, no saldo a apurar no fim do exercício, póde perfeitamente ser compensada com uma pequena redução nas despesas, feita, aliás, já no excedente das verbas orçamentarias.

A arrecadação que prenunció ultrapassa em réis 250:395\$714 a despeza fixada. Ora, se nesta se der um excesso que não vá além de 118:475\$327, subtrahindo esta quantia daquelle saldo provavel, o resto é justamente 131:920\$387, reserva obtida pela redução no excesso das despesas, para se ter a compensação, que figurei, do decrescimento da renda, comparativamente a do exercício passado.

De 131:920\$387 será, portanto, verificando-se estas previsões, o saldo orçamentario do exercício, que, aliás, subiria a 250:395\$714, mais ou menos esperado em vista da synopse do primeiro semestre, se fosse possivel não exceder de um real as verbas votadas no orçamento da despeza.

Situação financeira

Em 31 de outubro de 1905, isto é, tres dias depois de assumir eu a direcção deste departamento administrativo, o balancete do Caixa Geral do Thesouro accusava um saldo em dinheiro na importancia de réis 911:374\$666.

Tendo sido suspensa, em 21 de junho do mesmo anno, a cobrança do imposto de consumo, a arrecadação das rendas vinha accusando um decrescimento, avaliado em pouco mais de oitenta contos por mez, e, consequentemente, uma diminuição naquella reserva financeira, de perto de 35:000\$000, uma vez que não houve, naturalmente por absoluta impossibilidade administrativa,

redução nas verbas de despesa, correspondente a esta quantia, como, aliás, em outras condições, se faria mister para não perturbar o equilíbrio orçamentario.

Assim é que, attingindo, em 30 de junho do anno passado, o saldo em dinheiro á quantia de 1.054:446\$817, estava reduzido, em 31 de outubro, quatro mezes depois, a 911:374\$666, havendo uma média mensal de decrescimento na importancia de 35:768\$032.

De 31 de outubro do anno passado a 30 de junho deste anno, isto é, durante oito mezes, o referido saldo veio soffrendo mensalmente uma baixa calculada, em média, na importancia de 45:530\$752, de sorte que nesta ultima data elle attingia exactamente a 547:128\$448.

Foi este o saldo que o Caixa de 1905 legou ao de 1906 depois de ter emprestado ao mesmo a somma de 300:000\$000, que não foi paga na época da fusão dos dois Caixas. Mas, como a este tempo, isto é, em 30 de junho, o Caixa de 1906 possuia o saldo de 252:204\$549, (faltando 47:795\$451 para pagar o seu debito) addicionando este saldo ao do exercicio de 1905, na importancia de 547:128\$448, temos o total de 799:332\$997 em dinheiro no Caixa Geral, após a mencionada fusão.

Da comparação deste saldo com o que existia em 31 de outubro de 1905, vê-se que a média de decrescimento baixou a 14:005\$208, no referido periodo de oito mezes, por effeito da renda arrecadada no exercicio corrente.

E' aquella a nossa reserva financeira, que tem servido para supprir a deficiencia da receita, proveniente da suspensão do imposto de consumo na segunda metade do anno passado e das difficuldades de sua arrecadação no exercicio corrente, como terei de mostrar mais adiante em capitulo especial dedicado a esta momentosa questão.

Eis o balancete do Caixa Geral e seus auxiliares até hontem, 30 de junho :

CAIXA GERAL

Receita	1.810:844\$644
Despeza.....	1.011:511\$647
Saldo.....	<u>799:332\$997</u>

CAIXA DE DEPOSITOS E CAUÇÕES

Receita	68:690\$161
Despeza.....	\$
Saldo.....	<u>68:690\$161</u>

CAIXA DE DIVERSOS VALORES

Receita	12:300\$000
Despeza.....	\$
Saldo.....	<u>12:300\$000</u>

RECAPITULAÇÃO DOS SALDOS

Em dinheiro no Caixa Geral	799:332\$997	
Em dinheiro no Caixa de de- positos.....	<u>6:599\$395</u>	805:932\$392
Em outros valores no Caixa de depositos.....	62:090\$766	
Em apolices no Caixa de di- versos valores.....	\$	
Em letras no Caixa de diver- sos valores.....	<u>12:300\$000</u>	<u>74:390\$766</u>
		<u>880:323\$158</u>

Imposto de consumo e seu succedaneo

O imposto de consumo, cuja origem, como bem mostrou o meu digno antecessor, em seu Relatório, se prende ao chamado *imposto de estatística*, produziu até agora a importancia de 2.229:733\$295, assim distribuida :

1903.....	530:439\$801
1904.....	1.187:022\$225
1905 (até 21 de junho).....	485:951\$039
1906 (até junho, inclusive).....	26:320\$230
	2.229:733\$295

Como V. Ex^a sabe, a cobrança do imposto de consumo foi suspensa em 21 de junho do anno passado e restabelecida, sob outros moldes, em janeiro do corrente anno, conforme disposição da lei orçamentaria vigente.

Neste intervallo deram-se alguns incidentes, que me cumpre relatar, para pôr em evidencia a difficuldade com que tem luctado o fisco no empenho de regularizar a execução do referido imposto.

Após aquella suspensão, dizia V. Ex^a na ultima Mensagem, que apresentou á Assembléa Legislativa, por occasião de abrir a sessão ordinaria de 1905 :

“Embora a faculdade do Estado tributar generos e mercadorias de consumo encontre inilludivel fundamento nos preceitos constitucionaes, como uma demonstração de respeito á soberania do poder judiciario federal, caso sejam decididas contra o Estado as acções que pendem de julgamento do Supremo Tribunal, cabe á Assembléa procurar succedaneo vigoroso a dito imposto, desde que, sendo falliveis e incertas quasi todas as fontes de receita, não pôde o Estado, absolutamente, abrir mão dessa renda para occorrer os encargos orçamentarios.”

Acudindo ao appello de V. Ex^a, o poder legislativo

votou a lei n. 789 de 29 de Julho de 1905, creando uma nova fonte de renda com o imposto de 3 % sobre as transacções commerciaes, para arrecadação do qual foram por esta Secretaria expedidas as necessarias instrucções, entrando a lei immediatamente em execução.

Durante os cinco mezes em que ella vigorou arrecadou-se do novo imposto a importancia de 19,266\$750.

As razões por que não proseguiu a sua cobrança constam da Mensagem com que V. Ex^a inaugurou os trabalhos extraordinarios da Assembléa Legislativa, em 21 de Dezembro do anno passado:

"Serios embaraços, porem, dizia V. Ex^a, tem encontrado a administração publica, como é do vosso conhecimento, na arrecadação do mencionado imposto, arguido de inconstitucional por alguns contribuintes, que pediram á justiça federal o remedio de um mandado prohibitorio ou de manutenção, firmados no dispositivo do art. 5 da cit. lei de 11 de Junho, applicavel aos impostos de importação, vulgarmente chamados inter-estadaues, aos quaes houve por bem a sabedoria do Supremo Tribunal equiparar a cobrança de uma porcentagem sobre o valor das transacções commerciaes, como se deprehende de seu venerando Accordam de 18 de Novembro ultimo."

Em sua sessão extraordinaria a Assembléa resolveu revogar a lei n. 789 de 29 de Julho, decretando a de n. 835, que alterou diversas disposições do orçamento, ora em vigor, estabelecendo, como addicional, o augmento de algumas porcentagens sobre as taxas de industria e profissão.

A arrecadação dos impostos deste titulo e de suas taxas addicionaes fez-se muito regularmente, em Maio ultimo, rendendo a primeira prestação a importancia de 342:991\$408, da qual pertence á Recebedoria 148:428\$680 e o restante (194:562\$728) ás exactorias fiscaes do interior.

É o que accusa a synopse até fim de Junho, porque, tendo sido retardada a publicação deste Relatório, pude abranger em meus calculos o segundo trimestre do exercício corrente. Ainda não remetteram o balancete deste periodo 4 collectorias e 12 ainda não recolheram o respectivo saldo.

Estimando em somma igual a cobrança da segunda prestação, que deve ser feita em Novembro, *ex-vi* do respectivo regulamento, teremos, para o imposto de industria e profissão, o calculo aproximado de 685:982\$816, ou 56% mais que o anno passado.

— A cobrança do novo imposto de consumo, estatuido pelos arts. 10 a 14 da lei orçamentaria, combinados com o art. 5 da citada lei n. 835 de 29 de Dezembro, tem encontrado serios embaraços na recusa de pagamento pela maior parte dos contribuintes, sob a allegação de ser inconstitucional o acto legislativo que o decretou.

Regulada a execução deesse imposto pelas Instrucções de 8 de Janeiro, que vão mais adiante transcriptas, deu-se inicio a arrecadação no mez de Fevereiro, e, conhecida a recusa formal dos contribuintes á satisfação do novo tributo, iniciou a Fazenda o necessario processo executivo para a cobrança judicial, nos termos da lei.

Então pediram os devedores remissos á justiça federal o remedio de um mandado possessorio, que lhes foi negado pelo honrado juiz seccional, sendo o seu despacho, em recurso de aggravado, confirmado pelo egregio Supremo Tribunal, e firmada a competencia da justiça local, em cuja alçada as diversas acções executivas seguem os tramites legais.

Porque esclarece o assumpto na sua feição constitucional, vae adiante publicada a contra-minuta do Sr. procurador fiscal nos agravos interpostos do despacho que negou o pedido de manutenção.

Quanto a mim, tenho que toda a controversia gira em torno da difficuldade de se determinar o momento

em que se dà a incorporação dos generos no acervo dos estabelecimentos commerciaes, nos termos do n. 1 do art. 2 do Decreto n. 1.185 de 11 de Junho de 1904.

Da condição ahi estipulada dimana a faculdade dos Estados tributarem os generos destinados ao consumo em seu proprio territorio.

Seria de grande alcance e opportunidade que o Supremo Tribunal firmasse a verdadeira intelligencia do cit. artigo, o que tornaria exequiveis o lançamento, até agora muito difficil, e a arrecadação do imposto, quasi nulla, como V. Ex.^a viu pelos dados que apresentei.

Eis a contra-minuta, a que acima me referi:

EGREGIO TRIBUNAL.— A lei do orçamento do Estado n. 833 de 23 de Setembro de 1905, que rege a arrecadação de sua receita, dispõe no art. 10: "Os generos constantes da tabella annexa n. 5, quer de producção do Estado, quer de producção nacional, destinados ao consumo, alem dos impostos a que estão sujeitos, pagarão mais as taxas proporcinaes, ou fixas, nella expressas."

Dispõe o art. 12 da mesma lei: "Quanto aos generos de producção nacional, as mesmas taxas serão arrecadadas depois que os referidos generos constituirem objecto do commercio interno cearense e se acharem incorporados ao acervo dos respectivos estabelecimentos commerciaes, pelo modo que o governo achar mais conveniente."

A lei n. 835 de 29 de Dezembro de 1905, que alterou diversas disposições da lei n. 833, consagra no art. 5 esta disposição:

"O art. 12 das disposições geraes da lei n. 833, fica assim redigido:

"Quanto aos generos de producção nacional as mesmas taxas serão arrecadadas depois que os referidos generos constituirem objecto do commercio cearense e se acharem incorporados ao acervo dos respectivos estabelecimentos commerciaes, pelo modo que o governo achar mais conveniente, podendo modificar a respectiva ta-

bella no todo ou em parte, de accordo com os interesses do fisco e dos contribuintes.”

As instrucções de 8 de Janeiro do corrente anno, expedidas pelo Governo do Estado, para arrecadação ou cobrança do imposto estatuido na citada lei n. 833, ainda dispõem no art. 1º: “Ao pagamento das taxas consignadas na tabella n. 5 da lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905, estão sujeitos os generos, quer de producção do Estado, quer de producção nacional, destinados ao consumo, depois de incorporados ao acervo dos estabelecimentos commerciaes, sem prejuizo de quaesquer outras taxas a que por lei já estiverem obrigados.”

“Art. 10—O lançamento do imposto se effectuará na primeira decada de cada mez, a partir do de Fevereiro em diante, contanto que haja decorrido o prazo de 30 dias, relativamente a cada um dos mezes vencidos; observado, assim, o dispositivo do art. 12 da lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905.”

São estas as leis que se acham em vigor sobre a materia em litigio.

Do conjuncto das disposições fielmente transcriptas é da maior evidencia que a lei vigente do orçamento do Estado não taxa as mercadorias na occasião de sua entrada, intercurso, ou circulaçãõ; na occasião em que ellas são trazidas de fóra, o que caracterisaria o imposto de importação, mas depois que as mercadorias, entregues aos negociantes, são incorporadas ao acervo dos seus estabelecimentos commerciaes, e á riqueza commum do Estado.

A estreiteza do tempo e a urgencia do curto prazo para contra-minutar nos diversos aggravos interpostos ao mesmo tempo, não nos permittem entrar nos desenvolvimentos, que o assumpto comporta, no tocante aos caracteres que distinguem o imposto de importação vedado aos Estados, segundo a theoria do direito americano, que exerceu influencia preponderante na censagração

dos preceitos estabelecidos nos arts. 9º § 3º, e 11 da Constituição Federal.

Mas a questão, que se prende á materia do presente litigio, extrema-se deste modo:

"Imposto de importação é o imposto lançado sobre a mercadoria trazida de fóra, pela entrada no Estado, e na occasião de sua entrada, antes que ella se incorpore á propriedade e riqueza do mesmo Estado.

"Quando a cobrança do imposto se realiza no acto material da entrada, e incide na mercadoria, antes de incorporada á riqueza do Estado, tal imposto é prohibido aos Estados, porque elle caracteriza a importação.

Mas, se a cobrança se effectúa e incide sobre mercadorias já internadas ou incorporadas, têm desapparecido os caracteres da importação, intercurso, ou circulação.

Em tal caso não têm applicação o art. 9º § 3 e art. 11 da Constituição Federal.

Ora, sendo essa a doutrina vencedora, é bem de ver que ella se conforma com as leis do Estado ns. 833 e 835, averbadas de illegaes e inconstitucinaes.

Com effeito, como demonstramos pela transcripção fiel das disposições das leis citadas, ellas não visam mercadorias ainda não incorporadas, como succede com o imposto de entrada nas alfandegas, mas tão somente mercadorias entregues ao commercio interno do Estado.

Logo, só a obstinação dos devedores remissos, que resistem propositalmente á execução dessas leis, poderia atacar sua legalidade e constitucionalidade, estabelecendo a confusão no assumpto e accumulando citações de leis, que não têm mais applicação ao caso pendente.

Vejamos agora se as leis do Estado collidem com a lei federal nº 1185 de 11 de Junho de 1904 e o Decreto nº 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno.

Na lei nº 1185, art. 2 § 1º, se encontram estas palavras: "que uma ou outras mercadorias já constituam objecto do commercio interno do Estado e se achem as-

sim incorporadas ao acervo de suas próprias riquezas.”

No art. 3º: “As mercadorias estrangeiras ou nacionaes só poderão ser taxadas ou tributadas quando constituirem objecto do commercio a retalho ou depois de vendidas pelo importador.”

Decreto nº 5402 art. 3º: “Depois de entradas as mercadorias no territorio do Estado, e já constituam objecto do commercio interno do Estado, e se achem incorporadas á massa de sua riqueza commum.”

São estes os textos das leis federaes que, se harmonizando perfeitamente com as leis do Estado, mostram que estas não excederam os limites que lhes estão traçados, quer pela Constituição da União, quer pelas citadas leis, que proclamaram livre, em todo o territorio da Republica, de quaesquer impostos da União, dos Estados e dos Municipios, a circulação ou intercurso de mercadorias estrangeiras ou nacionaes, que constituirem objecto do commercio dos Estados entre si.

Para convencer de que os lançamentos são feitos antes de incorporados os generos á massa da riqueza commum, o Aggr. soccorre-se da nota á tabella n. 5 “que manda cobrar as taxas sobre o peso bruto dos productos importados, inclusive os papeis, capas e acondicionamentos indispensaveis.”

Este argumento é producto da má fé. A nota não se refere a todos os generos, mas a um exclusivamente, e é o que vem especificado sob o n. 54 da referida tabella. Além disto, é uma nota explicativa que não tem o valor que se lhe quer emprestar.

A função de regulamentar a lei foi deixada pelo poder legislativo ao executivo, para fazer a cobrança do imposto *pelo modo que o governo achar mais conveniente* (art. 12 das Disposições geraes da lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905.)

Assim, as vantagens e defeitos de execução, como a forma por que ella se effectúa, devem ser apreciados

exclusivamente nas Instruções expedidas pelo Governo, em cujo texto se leem estas disposições regulamentares:

"Art. 6.— Os encarregados do lançamento do imposto deverão entender-se com os contribuintes, a quem pedirão os esclarecimentos e informes que forem precisos sobre a quantidade do consumo de cada genero ou mercadoria para servir de base á collecta.

Art. 7.— A falta ou recusa de taes declarações por parte do contribuinte sujeital-o-á ao pagamento do imposto por meio de arbitramento.

Art. 8.— O arbitramento para o calculo do imposto será feito na Capital á vista de dados fornecidos pela Junta Commercial, e nos demais lugares se deverá tomar por base a média das vendas effectuadas durante uma semana, relativamente a cada genero ou mercadoria." (Instruções de 8 de Janeiro de 1906.)

Em vista do disposto nestes artigos a referida nota não invalida a affirmação incontestavel de que os lançamentos e a cobrança se fazem depois de incorporados os generos no acervo dos respectivos estabelecimentos commerciaes. E tanto é assim que o citado Regulamento de 8 de Janeiro teve a providencia de estatuir expressamente:

"Art. 10 — O lançamento do imposto se effectuará na 1ª decada de cada mez, a partir do de Fevereiro em diante, contanto que haja decorrido o prazo de 30 dias, relativamente a cada um dos mezes vencidos; observado, assim, o dispositivo do art. 12 da Lei n. 833, de 23 de Setembro supra citada."

Ora, como a contribuição só será recebida após o lançamento, contra o qual ha o recurso das reclamações, cujos prazos consomem vinte dias, e como, por outro lado "o pagamento do imposto se realisará no ultimo dia de cada mez, salvo quando for este santificado ou feriado, caso em que será feito no dia immediato" (art. 14 das Instruções), segue-se que o contribuinte pagará no

fin de cada mez as quantias relativas ao mez anterior, o que exclue a possibilidade de se referirem as taxas a generos ainda incorporados no acervo de seu estabelecimento ou armazem commercial.

Pelo contrario, na maioria dos casos tartar-se-á de mercadorias já entregues ao consumo, por intermedio dos retalhistas, ou vendidas, directamente, ao proprio consumidor.

O imposto, portanto, lançado em virtude das leis ns. 833 e 835 do orçamento do Estado, cuja execução está se effectuando, é perfeitamente legal; a cobrança reveste o mesmo cunho de incontestavel legalidade.

É este o ponto essencial da questão a decidir; todas as demais allegações, sem adducção de provas, não procedem.

Toda a controversia está reduzida a saber se o Estado do Ceará agiu dentro da esphera de suas attribuições por se terem verificado as duas condições exigidas pela lei federal.

A primeira é uma condição de facto, confessada pelo proprio Aggr. e demonstrada pela existencia deste feito.

Ora, se a acção possessoria só compete ao possuidor das mercadorias, *ex-ri* do art. 9 do Dec. n. 5402 de 23 de Dezembro de 1904, é preciso estar na posse dellas para requerer a manutenção, o que equivale a confessar que essas mercadorias foram recebidas pelo commerciante, entraram para o seu armazem, destinadas ao gyro commercial, e podem ser immediatamente vendidas. Está concluida a phase da importação, e trata-se de mercadorias incorporadas na massa da riqueza commum, isto é, nas condições exigidas pelo n. 1 do art. 2 da lei n. 1185 de 11 de Junho e respeitadas pela lei orçamentaria do Ceará, como se vê das disposições acima citadas.

A observancia da segunda condição resalta igualmente das leis estaduaes, que mandam cobrar o imposto dos generos constantes da tabella n. 5, annexa á lei or-

çamentaria do Estado.

E assim tem sido a execução, feita de accordo com o Regulamento de 8 de Janeiro do corrente anno, que se junta para maior esclarecimento desse Collendo Tribunal.

Basta considerar que o art. 10 da lei n. 833 abrangge, com referencia a tabella n. 5, quer os generos de produção do Estado, quer os de produção nacional, e que os tecidos de algodão, comprehendidos em o n. 54 da tabella, não excluem absolutamente os tecidos do Estado, que pagam igualmente 260 por kilo.

Outro tanto se dá com relação aos cigarros, que pagam todos mil reis por milheiro (n. 13 da tabella 5), quer sejam importados, quer sejam de produção do Estado. Se os desta ultima cathegoria pagam mais cem por milheiro, conforme as notas aos ns. 76 e 77 da Tab. n. 3 da lei orçamentaria do Estado, é porque se trata de um imposto de industria e profissão cobrado das fabricas manufactureiras daquelles preparados do fumo.

Nestas condições, o argumento do Aggr. é contra-producente; porque, se ha desvantagem, ella é toda contra o genero de produção local e, portanto, não vae de encontro aos intuitos de proteccionismo ao commercio inter-estadnal, que serviram de fundamento á votação da lei n. 1185, de 11 de Junho de 1904.

O Estado, promovendo a execução do imposto pela Justiça local, na conformidade do Decr. n. 9985 de 29 de Fevereiro de 1888, que a lei de sua organização judiciaria adoptou para as causas fiscaes, exerce um direito que lhe não pôde ser recusado.

A justiça local, conhecendo dessas causas, em que a cobrança judicial do imposto é promovida, exerce uma legitima attribuição sua, nos limites da jurisdicção que lhe é conferida pela lei n. 37 de 1 de Dezembro de 1892.

O Dr. Juiz Seccional, indeferindo o pedido constante do seu despacho de fls., prestou homenagem e respeito á lei, porquanto o art. 8 do Decr. n. 5402 só lhe per-

mitte intervir, pela concessão dos meios possessórios, quando o possuidor das mercadorias se achar *ameaçado na posse dellas*, por lei do Estado que decretar qualquer imposto fóra das condições estabelecidas na lei e no citado Reg.

Ora, o Aggr. não foi e nem está ameaçado na posse de suas mercadorias; ellas acham-se todas, se ainda não foram vendidas, internadas no seu estabelecimento commercial.

O documento n. 1, em que o Aggr. se funda para affirmar essa perturbação, ou ameaça de posse, prova o contrario, pois que a penhora não recahiu em mercadorias de que fosse elle desapossado, mas em outros bens que lhe pertencem e estão sob a fé de um deposito.

Estando a hypothese occurrente fóra da providencia estatuida nas leis federaes, ns. 1185 e 5402, o douto Juiz Federal não podia proceder com mais acerto.

O despacho aggravado não causa damno irreparavel, porquanto correndo a causa perante a justiça local, a lei garante ás partes o recurso estabelecido no art. 59, n. 3, § 3º letra B, da Constituição Federal.

No accordão do Supremo Tribunal de 18 de Novembro de 1905, um dos invocados pelo Aggr., cinco illustres Ministros affirmaram nesse sentido, tratando-se, não das actuaes leis cearenses, mas do caso diverso contido na lei do Estado n. 789, de 29 de Julho do anno passado. (*Diréito*, v. 99, pagina 403)

O Aggr., portanto, como affirmaram os doutos Ministros, devia aguardar a decisão da Justiça do Estado, já provocada, sobre a constitucionalidade da lei que creou o imposto, e recorrer opportunamente para o Supremo Tribunal, se essa decisão declarasse valida a referida lei.

Com estes justos conceitos dos emeritos Ministros damos por findo o nosso humilde trabalho, na confiança de que o despacho aggravado será mantido."

Instruções para a cobrança do imposto de consumo

2ª Secção.—O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 14, da lei nº 833, de 23 de Setembro de 1905, resolve expedir e mandar que sejam observadas, na cobrança do imposto consignado na Tabela nº 5, annexa áreferida Lei, as seguintes instruções:

DO IMPOSTO, FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Art. 1º Ao pagamento das taxas consignadas na Tabela nº 5, da Lei nº 833, de 23 de Setembro de 1905, estão sujeitos os generos, quer de produção do Estado, quer de produção nacional, destinados ao consumo, depois de incorporados ao acervo dos estabelecimentos commerciaes, sem prejuizo de quaesquer outras taxas a que por lei já estiverem obrigados.

Art. 2º As referidas taxas dividem-se em proporcionaes e fixas.

Art. 3º Pagarão taxas proporcionaes ao valor da mercadoria, pelo modo abaixo declarado, os seguintes generos:

1	Aguardente, cachaça, restillo	15%
2	Arroz pilado	5%
3	Idem em casca	3%
4	Biscouto	6%
5	Conservas alimenticias	6%
6	Fios	6%
7	Gravatas	6%
8	Louça de barro	6%
9	Madeiras	6%
10	Meveis	10%
11	Meias	10%
12	Obras de Flandres	6%
13	Piassava, oleo ou graxa	4%
14	Productos ceramicos de cimento comprini-	

do (mosaico)		10%
15 Roupas feitas		5%
16 Sellas, arreios e cintos		6%
17 Tonicos		6%
Art. 4. ^o Ficam sujeitos ao pagamento das taxa fixas, abaixo declaradas, os seguintes generos:		
1 Alcool	litro	\$080
2 Assucar branco, superior refinado	kilo	\$100
3 Assucar branco, refinado de 1. ^a	"	\$080
Idem, idem de 2. ^a	"	\$070
Idem turbinado ou crystalizado	"	\$060
Idem mulatinho, refinado	"	\$050
4 Alho, cebollas, cebolinhas	"	\$100
5 Banha de porco ou gordura de qualquer qualidade	"	\$040
6 Botinas	par	\$300
7 Bebidas gazosas, espirituosas ou fermentadas	litro	\$200
8 Botas ou perneiras	par	1\$000
9 Café	kilo	\$100
10 Charutos	cento	1\$000
11 Cigarros, capa de papel ou de palha	milh.	1\$000
12 Chapéos de sol com cobertura de seda	um	1\$000
13 Idem, idem, idem de alpaca ou outra qualquer fazenda	um	\$500
14 Chapéos de palha	"	\$100
15 Cêcos	cento	6\$000
16 Camarão secco	kilo	\$060
17 Chinellas	par	\$100
18 Cognac	garr. ^a	\$500
19 Couros cortidos	kilo	\$100
20 Doce secco ou em calda	"	\$060
21 Feijão em fava	"	\$040
22 Fumo em folha	"	\$100
23 " " rolos	"	\$160

Fumo em molho ou em corda	kilo	\$200
Idem picado ou desfiado	"	\$250
23 Farinha de mandioca, d'agua	"	\$020
24 Fructas	"	\$050
25 Gomma	"	\$040
26 Impressos de qualquer natureza, exceptuando-sê livros	"	\$500
27 Livros em branco, copiadores	"	1\$000
28 Milho	"	\$010
29 Peixe secco	"	\$040
30 Queijos	"	\$100
31 Residuo ou quaesquer forragens	"	\$010
32 Rotulos para cigarros e outros	"	1\$000
33 Sapatos	par	\$300
34 Sabão	kilo	\$060
35 Sabonetes	"	\$120
36 Sebo	"	\$040
37 Solla	meio	1\$000
38 Toucinho	kilo	\$100
39 Tecidos de algodão, crú, branco, ris- cado de cores, tinto ou estampado	"	\$260
40 Vinagre	litro	\$050
41 Vinhos	"	\$100
42 Xarque	kilo	\$060

Art. 5º A arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo é da exclusiva competencia da Recebedoria do Estado na Capital, competindo nos outros logares ás Mezas de Rendas e demais exactorias de Fazenda.

Art. 6º Os encarregados do lançamento do imposto deverão entender-se com os contribuintes, a quem pedirão os esclarecimentos e informes que forem precisos sobre a quantidade do consumo de cada genero ou mercadoria, para servir de base á collecta.

Art. 7º—A falta ou recusa de taes declarações por parte do contribuinte sujeital-o-á ao pagamento do imposto por meio de arbitramento.

Art. 8º—O arbitramento para o calculo do imposto será feito na Capital á vista de dados fornecidos pela Junta Commercial, e nos demais logares se deverá tomar por base a média das vendas effectuadas durante uma semana, relativamente a cada genero ou mercadoria.

Art. 9º—Os generos e mercadorias sujeitos ao pagamento do imposto—ad valorem— serão lançados pelo preço que estiver consignado na factura ou documento original, cuja exhibição será facultada ao contribuinte; e só na ausencia desse documento se tomará por base, para a cobrança do imposto, o preço que taes generos gosarem no logar onde forem dados a consumo.

Do lançamento

Art. 10—O lançamento do imposto se effectuará na primeira decada de cada mez, a partir do de Fevereiro em diante, contanto que haja decorrido o praso de 30 dias, relativamente a cada um dos mezes vencidos; observado, assim, o dispositivo do art. 12 da Lei nº 833 de 23 de Setembro supracitada.

Art. 11—O trabalho do lançamento será executado de accordo com os dispositivos do capitulo XIII do Regulamento organico da Recebedoria, na parte que tiver applicação.

Art. 12—Concluido o lançamento, serão os contribuintes intimados por edital, para apresentarem as reclamações que julgarem de direito, dentro do praso improrogavel de 10 dias, a contar da data em que o mesmo lançamento houver sido publicado.

Art. 13— Aceitas ou não as reclamações, se procederá a escripturação do lançamento no livro competente.

Da epoca do pagamento do imposto

Art. 14—O pagamento do imposto se realisará no

ultimo dia de cada mez, salvo quando for este santificado ou feriado, caso em que será feito no dia immediato.

Art. 15—Os contribuintes, que deixarem de satisfazer o imposto no praso acima estabelecido, ficam sujeitos ainda a multa de 10 %.

Art. 16—Terminado o praso estabelecido no art. 14 para o pagamento do imposto á bocca do cofre, as estações arrecadoras contarão, nas respectivas certidões de divida, a multa a que se refere o art. anterior e enviarão, sem perda de tempo, á Secretaria da Fazenda uma relação dos contribuintes remissos, acompanhada das certidões de divida, para que se proceda á cobrança executiva.

Dos recursos

Art. 17—Das decisões da Recebedoria e demais estações fiscaes do Estado, caberá recurso para a Secretaria da Fazenda, dentro do praso de 10 dias, decorrido do em que for indeferida a reclamação, observando-se com relação ao assumpto o que se acha consignado no capitulo 18 do Regulamento da Recebedoria do Estado.

Das decisões da Secretaria da Fazenda poderão ainda os interessados reclamar para a presidencia do Estado.

Art. 18—Os casos omissos nas presentes instruções serão regulados pelos dispositivos das leis e regulamentos da Fazenda Estadual.

Palacio da Presidencia do Ceará, 8 de Janeiro de 1906. *Antonio Pinto Nogueira Accioly.*—*Eduardo Thomé de Saboya.*

Arrecadação de impostos

O nosso regimen tributario está a exigir uma remodelação completa por bem do futuro economico do Estado. Todos sentem a necessidade de alliviar de pesados tributos os generos de exportação, o que traria valioso auxilio á agricultura, ás industrias extractivas e á pecuaria, que constitue valiosa fonte de nossa riqueza. Principalmente com relação a esta são justas as queixas dos que se entregam ao trabalhoso commercio de exportação de nosso gado para abastecimento dos mercados do Norte, onde o producto cearense não pôde competir com o do Rio da Prata, quando favorecido o consumidor deste pela elevação da taxa cambial.

O maior desenvolvimento do trafego commercial nas fronteiras, onde, por isso, se faria mister um serviço fiscal mais vigilante, entregue a pessoal idoneo, e o augmento da exportação por via maritima, compensariam, de certo, a queda momentanea da receita, operada pela diminuição das taxas com que o Estado grava o trabalho das classes laboriosas e productoras.

Dada a excellencia do porto de Camocim, onde o embarque da carga viva se faz com grande facilidade, é elle procurado em larga escala, de preferencia ao pessimo embarcadouro da Parnahyba, para o transporte de rezes despachadas em transitio por este Estado e procedentes do Piahy, onde costumam se abastecer os exportadores da zona limitrophe, attrahidos pela modicidade do imposto, que diminue 7\$000 no custo de cada cabeça de gado vaccum, importancia mais que sufficiente para o seu transporte, deixandô margem a um resultado pecuniario, que avulta nas grandes partidas de gado.

É atil fazer a comparação dos dados estatisticos que vão em seguida:

QUADRO estatístico dos animaes, de producção do Estado, exportados pelo porto de Camocim, arrecadados os direitos pela Mesa de Rendas do Estado.

QUALIDADE	QUANTIDADE	DIREITOS	Durante o anno de 1905
Bovino .	5921	59.210\$000	
Cavallar	1224	12.240\$000	
Muar	1129	16.935\$000	
Asinino	65	325\$000	
Suino	594	1.188\$000	
Lanigero e caprino.	1329	1.329\$000	
		91.227\$000	

QUALIDADE	QUANTIDADE	DIREITOS	De Janeiro a Junho de 1906
Bovino	2680	26.800\$000	
Cavallar	698	6.980\$000	
Muar.	3430	5.145\$000	
Asinino	20	100\$000	
Suino	186	372\$000	
Lanigero e caprino	909	909\$000	
		40.306\$000	

QUADRO estatístico dos animaes de producção de outros Estados, exportados livres de direitos pelo porto de Camocim.

Durante o anno de 1905		De Janeiro a Junho de 1906	
QUALIDADE	QUANTIDADE	QUALIDADE	QUANTIDADE
Bovino	1.549	Bovino	1.053
Muar	17		

A circumstancia de cobrar o Estado visinho pela exportação de cada cabeça de gado vaccum uma taxa que é menos de um terço do imposto decretado aqui, e o elevado numero de rezes provenientes d'aquelle Estado em transitio pelo nosso, poderiam autorisar a suspeita de que grande parte desse gado, de producção cearense, seria despachado em outro Estado, cuja fiscalisação se circumscreve ao interesse de arrecadar o imposto, para adquirir o característico de genero de sua procedencia e gosar no porto de embarque da isenção legal do imposto de exportação.

Acredito que este facto não se dá com relação ao gado procedente do Piauhy, graças ás providencias dos arts. 96 e 97 do Regulamento da Recebedoria e ao cuidado com que o serviço de verificação é feito pela respectiva mesa de rendas no porto de Camocim. Acresce que o exame do gado d'aquella procedencia é facilitado pela circumstancia de ser elle caracteristicamente conhecido pela simples inspecção ocular.

Outro tanto, porem, não acontece com relação ás pelles de cabra—e é para este facto que quero chamar particularmente a attenção de V. Ex.^a, preocupado, como me acho, em dar solução a um problema, que tão de perto entende com os interesses fiscaes do Estado.

Como V. Exc.^a verá pelo Relatorio anexo do Sr. Administrador da Recebedoria, este funcionario está impressionado com a grande quantidade de certos generos, de producção de outros Estados, despachados em transitio pelo nosso, durante o anno de 1905 e no periodo decorrido de Janeiro a Maio findo, até quando alcança a estatistica do referido Relatorio.

Aqui, porem, offereço á apreciação de V. Ex.^a uma mais completa e detalhada, abrangendo o primeiro semestre deste anno.

Quantidade, em kilos, de borracha, exportada, pelo porto do Ceará, com discriminação

RIO-GRANDE DO NORTE							PARANHÃO	
EXERCÍCIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARÍTIMA			VIA TERRESTRE	TOTAES	
			Parahyba	Macau	Areia Branca			
1905	8 %	4.421	17.425	13.762	15.819	81.899	
1906	12 %	2.250	12.616	1.697	1.582	28.695	

Quantidade, em kilos, de pelles de carneiro, de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminação

RIO-GRANDE DO NORTE							PARANHÃO			
EXERCÍCIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARÍTIMA				TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARÍTIMA	TOTAES
			Parahyba	Natal	Macau	Areia Branca				
1905	\$100 ps. por pelle	323	13.937	8.271	12 %	2.06	415	30.347
1906	\$100 ps. por pelle	091	737	125	3.005	793	12 %	72	44	10.482

Quantidade, em kilos, de pelles de cabra de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminação

RIO-GRANDE DO NORTE							PARANHÃO			
EXERCÍCIOS	TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARÍTIMA				TAXA	VIA TERRESTRE	VIA MARÍTIMA	TOTAES
			Parahyba	Natal	Macau	Areia Branca				
1905	\$100 ps. por pelle	27.752	44.231	11 %	119	13.214	169.287
1906	\$100 ps. por pelle	449	5.905	1.106	18.950	8.403	12 %	119	10.548	129.683

Quantidade, em kilos, de borracha, exportada livre de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminação da procedencia

RIO-GRANDE DO NORTE					PIAUIY			TOTAES	
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRES- TRE	VIA MARITIMA			TAXA	VIA TERRES- TRE		VIA MARITIMA
			Parahyba	Macau	Areia Branca				
1905	5%	4.421	17.425	13.762	15.819	12%	30.472	81.899
1906	12%	2.250	12.616	1.697	12%	10.547	1.582	28.695

Quantidade, em kilos, de pelles de carneiro, exportada livre de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminação da procedencia

RIO-GRANDE DO NORTE					PIAUIY		MARANHÃO		TOTAES		
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRES- TRE	VIA MARITIMA			TAXA	VIA TERRES- TRE	VIA MARITIMA			
			Parahy- ba	Natal	Macau					Areia Branca	Parnahyba
1905	\$100 es. por pelle	323	13.937	8.271	12%	2.066	5.335	415	30.347	
1906	\$100 es. por pelle	091	737	125	3.005	793	12%	725	4.962	44	10.482

Quantidade, em kilos, de pelles de cabra, exportada livre de direitos, pelo porto do Ceará, com discriminação da procedencia

RIO-GRANDE DO NORTE					PIAUIY		MARANHÃO		TOTAES		
EXERCICIOS	TAXA	VIA TERRES- TRE	VIA MARITIMA			TAXA	VIA TERRES- TRE	VIA MARITIMA			
			Parahy- ba	Natal	Macau					Areia Branca	Parnahyba
1905	\$100 es. por pelle	27.752	44.231	12%	11949	72.141	13.214	169.287	
1906	\$100 es. por pelle	449	5.905	1.106	18.950	8.403	12%	11971	72.141	10.348	169.683

Quadro demonstrativo dos generos de exportação abaixo mencionados, no periodo de Janeiro de 1905 a Junho do corrente anno.

Durante o anno de 1905	QUANTIDADE	DIREITOS
Gomma elastica..... 457.100	134.130\$000
Pelles de cabra 312.469	156.234\$500
" " carneiro..... 108.494	..32.548\$200
		322.912\$700
De Janeiro a Junho de 1906	QUANTIDADE	DIREITOS
Gomma elastica..... 110.347	..33.103\$100
Pelles de cabra..... 149.638	..74.819\$000
" " carneiro..... 48.518	..14.555\$400
		122.477\$500

Nesta estatística, quanto ás pelles de cabra, a differença entre a quantidade exportada livre de direitos e a que pagou impostos de exportação é de ordem a fazer acreditar em seu desvio para os Estados limitrophes, onde, segundo a expressão do Sr. administrador, "recebem, mediante o pagamento do imposto, o caracteristico de producção daquelles, provado pela authenticidade dos documentos que os acompanham, quando voltam em transitio pelos nossos portos e territorio, com destino ás praças estrangeiras, exigindo-se aqui, apenas, a formalidade dum exame e a insignificante taxa de 30 reis por kilo, a titulo de pesagem."

Quanto a borracha, sou de parecer que a fraude, consistente na manobra acima exposta, não procura se aproveitar deste artigo, por ausencia de interesse ou resultado pecuniario, que ella sempre visa em taes casos.

A razão disto é de facil intuição: sendo assás modico o imposto arrecadado pelo Estado do Ceará, não há vantagem em procurar outro para fazer o despacho deste genero, que, aliás, pôde ser mais ou menos conhecido por um exame cuidadoso, tendo em attenção o modo, variavel de Estado a Estado, por que a borracha é extrahida e preparada nas zonas productoras da maniçoba.

"E' sobre todos, diz o Sr. administrador da Recebedoria, a nossa pelle de cabra o genero preferido para essas empreitadas criminosas, como faz suppor a eloquencia dos garismos."

Sciante disto, vou restabelecer no exame dos generos em transitio pela Recebedoria a verificação das unidades e não somente do peso, como ultimamente se fazia, cobrando-se, a titulo de pesagem, a taxa de 30 e 50 reis, aquella da quantidade accusada nos despachos e esta da excedente, que não pôde deixar de ser considerada genero de nossa producção.

Farei restaurar neste particular a execução do Regulamento da Recebedoria, cobrando-se de toda differença para mais os respectivos direitos de exportação.

A providencia pôde difficultar a fraude; mas é incompleta, porque o seu exito absoluto é consequencia da observancia legal de varios preceitos, cuja execução, infelizmente, não posso garantir, visto que depende da boa vontade de certos exactores, aos quaes fallece, em alguns casos, força moral e, em outros, a material para assegurar o exacto cumprimento de seus deveres.

Um dos preceitos que seria mister executar com todo o rigor, é o que se refere á conferencia, estatuida pelo art. 96, n. II, do Regulamento da Recebedoria, e que deve ser feita "peios collectores ou agentes do primeiro e ultimo posto fiscal por onde transitarem neste Estado, depois de transpostos os seus limites," os generos que devem ser exportados isentos de impostos, na conformidade do dispositivo do art. 9, § 2º, da Constituição Federal.

Seria, em todos os casos, necessario que os exactores fiscaes, encarregados deste serviço, fizessem a contagem dos artigos cujos impostos cobramos por unidade, e a pesagem de todos, afim de que, quanto a estes a Recebedoria constataste aqui o numero exacto de kilos com que entraram em nosso territorio, e quanto áquelles não se pudesse dar a *addição* de novas unidades, nos casos em que os proprietarios tivessem obtido e pago, em alguma collectoria de outro Estado, o despacho de maior quantidade que a possuída no momento da exportação, para completal-a posteriormente, depois de transpostas as fronteiras do territorio cearense.

Por igual, os collectores das zonas limitrophes deveriam exercer mais cuidadosa fiscalisação, afim de que nossos productos que, em geral, procuram os Estados visinhos, onde vão adquirir o caracteristico legal de uma procedencia falsa, nos casos em que nelles se cobra imposto menos pesado, não sahisses de nosso territorio sem pagar a devida taxa de exportação.

A providencia, rigorosamente executada, impediria o desvio assignalado pelo Sr. administrador da Recebedoria, como a conferencia, pelos collectores, dos generos entrados no Estado, nos pontos mais proximos da transposição de nossas fronteiras, com os cuidados acima prescriptos, estabeleceria um criterio seguro para conhecimento da mercadoria que deve ser aqui despachada livre de direitos, em obediencia ao preceito constitucional.

Uma e outra providencia se completão para obviar a pratica abusiva que tenho exposto e que é duplamente nociva aos nossos interesses, não só pelo desfalque que produz nas rendas publicas, como pelo desvio clandestino do commercio de pelles do Aracaty para outros pontos de alheio territorio, o que tem contribuido para a decadencia commercial daquella praça, phenomeno que não deve escapar ás cogitações dos poderes publicos do

Estado.

Diante do que fica exposto, uma serie de providencias radicaes se impõe a esta Secretaria, ciosa de sua investidura fiscal, que constitue a funcção precípua della na entrosagem da machina administrativa.

Uma vez que não é possível diminuir desde já certos impostos de exportação para attrahir ao nosso mercado os productos industriaes e matar em sua origem o interesse da fraude, que só prolifera em reacção aos impostos elevados, seria de toda a conveniencia prover, tanto quanto possível, por empregados do quadro da Fazenda algumas das collectorias dos pontos limitrophes, por onde commumente se dá a sahida de artigos, que produzimos, para os Estados visinhos.

Paralellamente a esta providencia seria tomada outra de grande alcance: nos logares que, em geral, são atravessados pelos productos de territorio limitrophe, ao penetrarem no do Ceará, em busca da seus portos para o embarque livre do imposto de exportação, criar-se-iam postos fiscaes com a incumbencia de fazerem o exame dos generos, pondo a nota de *confere* nos cônhecimentos de despachos, lançada no verso, de accordo com os preceitos do art. 97 do actual Regulamento da Recebedoria.

Esta repartição só concederia o despacho, isento de imposto ás mercadorias em transitio, que tivessem passado pelos referidos postos fiscaes.

Para adoptar esta providencia faz-se necessaria a reforma dos artigos 96 e 97 do citado Regulamento.

Submetto estas considerações ao criterio e decisão de V. Ex^ª.

QUADRO pelos portos do Estado do Ceará

N.	L	TAXAS		Direitos
		Fixa	Proporcional	
1	Aguar		3 %	58\$884
2	"		3 %	105\$300
3	Algod		10 %	232.782\$777
4	Alho		6 %	6\$300
5	Aves		6 %	538\$920
6	Batata		6 %	2\$880
7	Cêra d		10 %	132.035\$698
8	" e		10 %	5\$600
9	" d		10 %	\$800
10	Couro	1\$500		73.693\$500
11	"	100		5.663\$200
12	Courin			34\$000
13	Cacau		6 %	8\$928
14	Café		2 %	47\$064
15	Canga		5 %	743\$800
16	Carne		5 %	498\$300
17	Caroço		6 %	1.168\$548
18	"		6 %	117\$600
19	Cebôla		6 %	301\$320
20	Chapé		7 %	16.461\$760
21	"		7 %	505\$230
22	"		7 %	1.459\$920
23	Cigari		6 %	1.201\$200
24	"		6 %	144\$000
25	Crinas		10 %	57\$190
26	Caças		6 %	91\$170
27	Calças		5 %	4\$500
28	Cadein		5 %	2\$750
29	Canec		5 %	5\$500
30	Cal de		5 %	465\$000
31	Chifre		7 %	169\$792
32	Divers			10.409\$175
33	Doce		7 %	\$700
				478.791\$636

QUADRO demonstrativo da receita geral dos impostos sobre generos exportados pelos portos do Estado do Ceará durante o exercicio de 1905.

N.	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	TAXAS		Direitos
					Fixa	Proporcional	
1	Aguardente de canna	Litro	2.804	1.962\$800		3 %	58\$884
2	" de fructas	"	2.340	3.510\$000		3 %	105\$300
3	Algodão em pluma	Kilo	4:243.348	2:327.827\$773		10 %	232.782\$777
4	Alho	"	110	110\$000		6 %	6\$600
5	Aves domesticas	Uma	2.261	8.982\$000		6 %	538\$920
6	Batatas	Kilo	80	48\$000		6 %	2\$880
7	Cêra de carnahúba	"	1:012.004	1:320.356\$980		10 %	132.035\$698
8	" em velas	"	28	56\$000		10 %	5\$600
9	" de abelha	"	20	8\$000		10 %	\$800
10	Couros salgados	Um	49.129	—	1\$500		73.693\$500
11	" espichados	Kilo	56.632	—	100		5.663\$200
12	Courinhos curtidos	"	85	—			34\$000
13	Cacau	"	381	148\$800		6 %	8\$928
14	Café pilado	"	2.603	2.353\$200		2 %	47\$064
15	Cangalhas	Uma	3.689	14.876\$000		5 %	743\$800
16	Carne sêcca	Kilo	6.484	9.966\$000		5 %	498\$500
17	Caroço de algodão	"	426.316	19.475\$800		6 %	1.168\$548
18	" de oiticica	"	98.000	1.960\$000		6 %	117\$600
19	Cebôlas	"	9.830	5.022\$000		6 %	301\$320
20	Chapêos de carnahúba, tecido grosso	"	153.842	235.168\$000		7 %	16.461\$760
21	" " " tecido fino	"	3.004	7.218\$000		7 %	505\$260
22	" " " dois tecidos	"	7.237	20.856\$000		7 %	1.459\$920
23	Cigarros	"	3.922	20.020\$000		6 %	1.201\$200
24	" com capa de papel	Milheiro	600	2.400\$000		6 %	144\$000
25	Crinas	Kilo	817	571\$900		10 %	57\$190
26	Caças mortas	"	5.065	1.519\$500		6 %	91\$170
27	Calças de algodão	Uma	30	90\$000		5 %	4\$500
28	Cadeira de solla	Kilo	46	55\$000		5 %	2\$750
29	Canecos de madeira	Um	16	110\$000		5 %	5\$500
30	Cal de pedra	Kilo	223.912	9.300\$000		5 %	465\$000
31	Chifre	"	30.320	2.425\$600		7 %	169\$792
32	Diversas mercadorias						10.409\$175
33	Doce secco de qualquer qualidade	Kilo	10	10\$000		7 %	\$700
	<i>Somma</i>						478.791\$636

QUADRO de importados pelos portes do Estado do Ceará du

N.	OFFICIAL	TAXAS		Direitos
		Fixa	Proporcional	
				478.791\$636
34	Doce de go	38\$400	7 %	3.215\$688
35	Esteiras de	13\$900	7 %	1.771\$973
36	Espanador	26\$000	5 %	1\$300
37	Feijão	322\$600	10 %	62\$260
38	Fumo em d	18\$000	3 %	903\$540
39	Fio de alg	36\$000	5 %	1\$800
40	Folhas de j	40\$000	6 %	2\$400
41	Farnel ou	418\$500	7 %	29\$295
42	Fogos arti	75\$000	5 %	3\$750
43	Farinha de	86\$000	5 %	4\$300
44	Gado asini			1.030\$000
45	" bovin	5\$000		68.790\$000
46	" caval	10\$000		15.490\$000
47	" capri	1\$000		1.225\$000
48	" muar	15\$000		42.030\$000
49	" suin	2\$000		1.210\$000
50	" lanig	1\$000		571\$000
51	Gomma el	\$300		134.130\$000
52	" de	72\$000	5 %	3\$600
53	Gallinhas	350\$000	6 %	3.021\$000
54	Laranjas	45\$000	6 %	80\$700
55	Macarrão	75\$000	5 %	743\$750
56	Mobilias	97\$000	5 %	4\$850
57	Milho	771\$000	10 %	377\$100
58	Manteiga d	30\$000	5 %	1\$500
59	Malas polic	30\$000	5 %	1\$500
60	Machinism	50\$000	5 %	2\$500
61	Mel de abe	20\$000	6 %	7\$200
62	Oleo vegeta	4\$800	5 %	\$240
63	Ossos	200\$000	7 %	154\$000
64	Olhos de p	36\$750	6 %	476\$205
65	Pelles de c	—		156.234\$500
66	" "	—		33.010\$200
				943.382\$787

QUADRO demonstrativo da receita geral dos impostos sobre generos exportados pelos portos do Estado do Ceará durante o exercicio de 1905.

N.	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	TAXAS		Direitos
					Fixa	Proporcional	
	<i>Transporte</i>						478.791\$636
34	Doce de goiaba	Kilo	57.046	45.938\$400		7 %	3.215\$688
35	Esteiras de palha de carnahúba	"	41.445	25.313\$900		7 %	1.771\$973
36	Espanadores	"	130	26\$000		5 %	1\$300
37	Feijão	"	3.113	622\$600		10 %	62\$260
38	Fumo em corda	"	30.028	30.18\$000		3 %	903\$540
39	Fio de algodão	"	150	36\$000		5 %	1\$800
40	Folhas de jaborandy	"	100	40\$000		6 %	2\$400
41	Farnel ou cabaz	"	837	418\$500		7 %	29\$295
42	Fogos artificiaes	Duzia	50	75\$000		5 %	3\$750
43	Farinha de mandioca	Kilo	430	86\$000		5 %	4\$300
44	Gado asinino	Cabeça	206		5\$000		1.030\$000
45	" bovino	"	6.879		10\$000		68.790\$000
46	" cavallar	"	1.549		10\$000		15.490\$000
47	" caprino	"	1.225		1\$000		1.225\$000
48	" muar	"	2.802		15\$000		42.030\$000
49	" suino	"	605		2\$000		1.210\$000
50	" lanigero	"	571		1\$000		571\$000
51	Gomma elastica	Kilo	447.100		\$300		134.130\$000
52	" de mandioca	"	120	72\$000		5 %	3\$600
53	Gallinhas	Uma	25.175	50.350\$000		6 %	3.021\$000
54	Laranjas	Cento	672	1.345\$000		6 %	80\$700
55	Macarrão	Kilo	10.615	14.875\$000		5 %	743\$750
56	Mobílias	"	97	97\$000		5 %	4\$850
57	Milho	"	57.390	3.771\$000		10 %	377\$100
58	Manteiga de nata	"	30	30\$000		5 %	1\$500
59	Malas polidas	Uma	3	30\$000		5 %	1\$500
60	Machinismos para farinha	Um	1	50\$000		5 %	2\$500
61	Mel de abelha	Litro	120	120\$000		6 %	7\$200
62	Oleo vegetal	"	12	4\$800		5 %	\$240
63	Ossos	Kilo	110.000	2.200\$000		7 %	154\$000
64	Olhos de palha de carnahúba	"	31.486	7.936\$750		6 %	476\$205
65	Pelles de cabra	"	312.469	—	\$500		156.234\$500
66	" " carneiro	"	110.034	—	\$300		33.010\$200
	<i>Somma</i>						943.382\$787

QUADRO demonstrativo da receita do Estado do Ceará durante o exercício de

N.	GENEROS	CAS	
		Proporcional	Direitos
	<i>Transporte</i>		913.382\$787
67	Peltes curtidas		22\$000
68	" diversas		121\$600
69	Preparados medicinaes	5 %	22\$900
70	Papagaios	6 %	15\$600
71	Peixe em conserva	5 %	5\$550
72	Pote de barro	5 %	\$260
73	Pello de croatá	6 %	\$150
74	Queijos	7 %	25.705\$148
75	Rapaduras	7 %	55\$293
76	Rêdes de fio de algodão	7 %	53.868\$420
77	" de tucum	7 %	8\$820
78	Raizes medicinaes	6 %	15\$816
79	Rendas de labyrintho	7 %	373\$340
80	Roupas feitas	5 %	3.362\$150
81	Resina de jatobá	6 %	23\$070
82	Sal commum		30.901\$600
83	Sementes medicinaes	6 %	1\$680
84	" de maniçoba	6 %	216\$600
85	Sellins	5 %	9\$000
86	Tecidos de algodão	5 %	801\$525
87	Telhas de barro	5 %	3\$000
88	Tijolos de barro	5 %	5\$000
89	Toucinho	6 %	4\$200
90	Vinho de cajú	7 %	825\$315
91	Vassouras de palha de carnal	7 %	207\$795
92	Xaropes medicinaes	5 %	66\$200
	<i>Somma</i>		1:060.024\$819

2ª Secção da Secretaria da

QUADRO demonstrativo da receita geral dos impostos sobre generos exportados pelos portos do Estado do Ceará durante o exercicio de 1905.

N.	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR OFFICIAL	TAXAS		Direitos
					Fixa	Proporcional	
	<i>Transporte</i>						913.382\$787
67	Pello, curtidas	Kilo	55	—	\$400		22\$000
68	" diversas	"	1.216	—	\$100		121\$600
69	Preparados medicinaes	"	229	458\$000		5 %	22\$900
70	Papagaios	Um	130	260\$000		6 %	15\$600
71	Poixe em conserva	Kilo	185	111\$000		5 %	5\$550
72	Pote de barro	Um	13	5\$200		5 %	\$260
73	Pello de croatá	Kilo	5	2\$500		6 %	\$150
74	Queijos	"	281.015	367.216\$414		7 %	25.705\$148
75	Rapaduras	"	2.633	789\$900		7 %	55\$293
76	Rêdes de fio de algodão	"	185.458	769.548\$857		7 %	53.868\$420
77	" de tucum	"	126	126\$000		7 %	8\$820
78	Raizes medicinaes	"	1.318	263\$600		6 %	15\$816
79	Rendas de labyrintho	"	269 $\frac{1}{2}$	5.333\$428		7 %	373\$340
80	Roupas feitas	Peça	22.943	67.243\$000		5 %	3.362\$150
81	Resina de jatobá	Kilo	2.345	384\$500		6 %	23\$070
82	Sal commum	Alqueire	154.508	—	\$200		30.901\$600
83	Sementes medicinaes	Kilo	140	28\$000		6 %	1\$680
84	" de maniçoba	"	3.640	3.610\$000		6 %	216\$600
85	Sellins	Um	6	180\$000		5 %	9\$000
86	Tecidos de algodão	Kilo	26.717 $\frac{2}{3}$	16.030\$508		5 %	801\$525
87	Telhas de barro	Uma	2.000	60\$000		5 %	3\$000
88	Tijolos de barro	Um	4.000	100\$000		5 %	5\$000
89	Toucinho	Kilo	70	70\$000		6 %	4\$200
90	Vinho de cajú		19.560	11.790\$228		7 %	825\$315
91	Vassouras de palha de carnahuba	Uma	197.900	2.968\$500		7 %	207\$795
92	Xaropes medicinaes	Litro	662	1.325\$000		5 %	66\$200
	<i>Somma</i>						1.060.024\$819

2ª Secção da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 31 de Maio de 1906.

O Conferente addido — *Alcides Mendes*

Divida activa

Apezar dos multiplos serviços que incumbem á 3ª secção, ella conseguiu, no periodo de Julho de 1905 a Junho ultimo, apurar a divida activa dos exercicios de 1904 e 1905, na importancia de 31.349\$680, como demonstra o quadro que offereço a apreciação de V. Ex.ª.

Conforme se vê do Relatorio annexo do Sr. Procurador Fiscal, que é o chefe da 4ª secção, arrecadou-se da divida activa 25.290\$760, no periodo de um anno, a contar de 31 de maio de 1905 a igual data do corrente anno.

Como, por outro lado, o Sr. Procurador Fiscal affirma, em seu relatorio do anno passado, ter arrecadado, de Janeiro a 31 de maio, a importancia de 15.400\$830, temos que num periodo de 17 mezes, de Janeiro de 1905 a maio de 1906, arrecadou-se, sob o titulo de divida activa, a quantia de 40.691\$590. E' a somma accusada pelas respectivas guias devolvidas á Procuradoria Fiscal.

Mas, effectivamente a importancia recolhida no mesmo periodo ao Thesouro e escripturada com aquelle titulo é apenas de 26.373\$262, como V. Ex.ª verá das 2 synopses em que a receita está devidamente classificada.

A differença de 14.318\$328 provem do facto de chamar a Procuradoria Fiscal *divida activa* a toda arrecadação que é feita por seu intermedio, depois de expedido o mandado judicial, embora a cobrança se realise dentro do exercicio financeiro; ao passo que, nesta hypothese, as repartições arrecadadoras, inclusive a Recebedoria, escripturam as quantias arrecadadas sob os titulos dos respectivos impostos que deram lugar á divida, cobrada em virtude do processo executivo.

Estou aguardando o começo de um exercicio para sanar esta divergencia de escripturação, que acarreta alguns inconvenientes, entre os quaes é de notar a circumstancia de não se poder de prompto verificar se toda a importancia cobrada por intervenção do Procurador Fiscal deu entrada, com as respectivas custas, aos

cofres do Thesouro, para o effeito de se pagar áquelle funcionario a porcentagem devida, e aos serventuarios de justiça, as custas recolhidas pelo fisco, conforme preceitúa a legislação estadual.

Diz o mesmo funcionario que da data de sen último Relatório até maio, isto é, durante um anno, foram expedidos 2.914 mandados executivos, em cujo numero estão incluídos os dos impostos de 3 % e de consumo.

Destes mandados voltaram á Procuradoria Fiscal 806, devidamente pagos, exceptos 26, que deram logar á penhora, proseguindo a execução na forma da lei.

Menos de um terço, portanto, dos mandados expedidos tiveram solução prompta e legal, como conven aos interesses do Thesouro. Isto accentúa a negligencia de alguns exactores do interior na cobrança da divida activa, serviço que é feito com morosidade, em prejuizo da fazenda e proveito dos devedores, quasi sempre relacionados ou com o agente do fisco, que recebe o mandado para promover a execução, ou com o serventuario de justiça, que a demora abusiva e indefinidamente.

Em resumo, existem em andamento no juizo dos feitos da Fazenda 360 penhoras, das quaes 160 estão já affectas ao Tribunal da Relação, sendo 93 referentes ao imposto de 3 % e 67 ao de consumo. Estão pendentes de decisão do respectivo juiz 174 autos de penhoras, dos quaes 46 são relativos ao imposto de consumo e 105 ainda referentes ao de 3 %, cuja execução não proseguiu por ter sido revogada a respectiva lei.

Este movimento põe em relevo a necessidade de um juizo privativo e exclusivo para os feitos da fazenda estadual, remodelando-se por completo a actual organização deste serviço judiciario.

e Julho de 1905 a Junho de 19

		I			TOTAL GERAL	
1905		EXERCICIO DE 1904				DE 1905
Total	Dizimo	Multa	Total	Total		
84\$000						
54\$000						
114\$000						
12\$000						
12\$000						
294\$000						
12\$000						
199\$440				\$300	7\$800	
249\$400				\$400	26\$400	
154\$800				\$500	165\$000	
38\$160						
24\$000						
191\$400						
36\$000	797\$000	159\$400	956\$100	\$600	378\$600	
					305\$600	
66\$000						
72\$000						
5.966\$280	797\$000	159\$400	956\$000	906\$000	31.349\$680	

osé Pedro de Mello Cezar

Decima sobre predios urbanos

Imposto de industria e profissao

Dizimos

TOTAL

GERAL

	EXERCICIO DE 1904			EXERCICIO DE 1905			EXERCICIO DE 1904			EXERCICIO DE 1905			EXERCICIO DE 1904			EXERCICIO DE 1905			TOTAL GERAL
	Decima	Multa	Total	Decima	Multa	Total	Imposto	Multa	Total	Imposto	Multa	Total	Dizimo	Multa	Total	Dizimo	Multa	Total	
Araçaty				39.000	1.700	50.700	10.500	2.000	12.500										
Acarahú				5.500	1.640	7.140				7.000	1.400	8.400							
Araçoyaba				46.500	1.400	60.500													
Aquiraz										45.000	9.000	54.000							
Assaré				43.500	1.340	56.540													
Aurora				7.200	216	9.360	30.000	6.000	36.000										
Barbalha				7.500	2.500	10.000				95.000	12.000	107.000							
Batmitá				15.000	5.000	20.000				16.000	1.000	17.000							
Beberibe				51.000	1.700	71.500	37.000	7.400	44.400	16.000	2.000	18.000							
Brejo dos Santos				15.000	1.000	23.500													
Canoeira	38.400	11.420	49.820	29.500	2.540	32.040				245.000	15.000	260.000							
Campo Grande				12.500	3.200	15.700				16.000	1.000	17.000							
Campos Salles				15.000	5.000	20.000				166.200	33.000	199.200				6.500	18.000	24.500	7.000
Cauubé				45.000	12.000	55.000										22.000	4.400	26.400	6.000
Cascavel				12.500	3.800	16.300				261.400	52.000	313.400							
Coité										30.000	6.000	36.000							
Conceição				25.000	7.040	32.040													
Carathéns										50.000	10.000	60.000							
Crato				5.000	16.000	21.000				25.000	5.000	30.000							
Entre-Rios				7.000	2.000	9.000													
Fortaleza				12.342.000	3.704.700	16.046.700				1.535.000	320.000	1.855.000							
Granja				16.500	5.040	21.540				4.500	9.000	13.500							
Ibiapina				17.500	1.700	19.200				43.000	9.000	52.000							
Icó				2.000	1.000	3.000													
Ignatú				6.000	1.500	7.500				15.000	3.000	18.000							
Independencia				5.000	1.200	6.200													
Ipá				7.000	1.200	8.200													
Ipueiras				1.500	4.200	5.700													
Itapipoca										12.000	2.000	14.000							
Jaguaripe-mirim				1.500	3.660	5.160				35.000	7.000	42.000							
Jardim							15.000	2.000	17.000										
Limoeiro				10.500	3.400	13.900	330.000	6.000	336.000										
Maranguape				23.500	7.200	30.700				15.000	3.000	18.000							
Massapé				4.000	1.200	5.200				21.000	3.000	24.000							
Mecejana				2.000	7.000	9.000													
Mernôca				16.000	4.000	20.000				36.000	1.000	37.000							
Milagres				2.000	6.000	8.000	20.000	4.000	24.000	1.000	1.000	2.000							
Missão-Velha				2.000	6.000	8.000	15.000	3.000	18.000	15.000	1.000	16.000							
Morada Nova							15.000	3.000	18.000	14.000	2.000	16.000							
Mulungú				9.500	2.500	12.000													
Maurity							40.000	8.000	48.000										
Pacatuba				17.000	5.000	22.000				45.000	3.000	48.000							
Pacoty				2.500	2.400	4.900				17.000	3.000	20.000							
Palma				2.000	6.600	8.600				16.000	1.000	17.000				2.500	4.100	6.600	2.400
Paracurú				2.500	7.200	9.700				60.000	1.000	61.000							
Pedra Branca										6.000	2.000	8.000							
Pentecostes				1.500	3.500	5.000													
Porangaba	390.500	11.700	402.200	12.000	5.000	17.000				20.000	4.000	24.000							
Porteiras							30.000	6.000	36.000										
Quixadá				21.500	6.400	27.900													
Quixerá				3.000	1.000	4.000													
Quixeramobim				6.000	2.000	8.000	40.000	8.000	48.000										
Redenção				11.000	3.000	14.000													
Riacho do Sangue				4.000	1.200	5.200													
Saboeiro				6.000	2.000	8.000													
Sant'Anna				4.500	1.500	6.000	7.000	1.000	8.000	12.000	2.000	14.000							
S. Anna do Cariry	9.600	2.000	11.600	2.000	2.000	4.000				12.000	2.000	14.000							
S. Quiteria				33.500	1.000	34.500	12.500	3.000	15.500							137.500	27.500	165.000	
S. B. das Russas				12.000	1.500	13.500	15.000	1.000	16.000	12.000	6.000	18.000							
S. J. de Uruburet.				5.000	1.000	6.000													
S. Mathens				5.000	2.000	7.000	15.000	3.000	18.000	2.000	4.000	2.000							
Senador Pompeu				1.500	5.000	6.500													
Solera				2.500	2.000	4.500				15.000	3.000	18.000							
Soure				6.000	1.000	7.000				30.000	6.000	36.000	79.000	159.400	950.400	31.500	62.100	378.600	
Tamboril				33.000	11.000	44.000	7.000	16.000	23.000							25.000	50.000	75.000	30.000
Tauhá				4.000	1.600	5.600													
Trabury							15.000	3.000	18.000										
Unay				14.000	4.000	18.000	30.000	6.000	36.000	55.000	11.000	66.000							
União				22.000	2.000	24.000	39.000	7.000	46.000	60.000	12.000	72.000							
Vigosa				2.000	3.000	5.000	11.000	2.000	13.000										
TOTAL	780.500	234.150	1.014.650	15.717.000	4.715.220	20.432.220	1.725.000	345.000	2.070.000	4.974.900	99.550	5.074.450	797.000	159.400	956.400	75.000	151.600	908.000	31.349.680

QUADRO demonstrativo das contas definitivas julho
de 1905 a junho de 1906.

ESTAÇÃO	NOME DO EXACTOR		ALCANCE
Porangaba	João Ribeiro Pessôa Montenegro	7	682\$095
Linfóeiro	Francisco Nunes Guerreiro	8	941\$624
Viçosa	Pedro do Espirito-Santo Magalhães	6	52\$934
Lavras	Manoel José de Barros	19	2\$400
Acarahú	Leocadio da Costa Araujo	17	1\$771
Tauhá	João Bastos de Oliveira	7	143\$829
Baturité	Candido Thaumaturgo	19	336\$828
Mulungú	O mesmo (encarregado)	24	7\$897
Cratô	João Belem de Figueiredo	30	2:591\$715
Camocim	Francisco Freire Napoleão	Es	\$
			4:761\$093

3ª Secção da Secretaria da Fazenda do Cear

O Director.

QUADRO demonstrativo das contas definitivas, liquidadas no periodo de julho de 1905 a junho de 1906.

ESTAÇÃO	NOME DO EXACTOR	TEMPO DA GESTÃO	ALCANCE
Porangaba	João Ribeiro Pessoa Montenegro	7 de junho de 1892 a 10 de julho de 1905.	682#095
Limoeiro	Francisco Nunes Guerreiro	8 de novembro de 1892 a 27 de outubro de 1904.	941#624
Viçosa	Pedro do Espirito-Santo Magalhães	6 de maio de 1890 a dezembro de 1904.	52#934
Lavras	Manoel José de Barros	19 de setembro de 1901 a 30 de setembro de 1905.	2#400
Acarahú	Leocádio da Costa Aranju	17 de agosto de 1886 a 14 de agosto de 1888.	1#771
Tauhá	João Bastos de Oliveira	7 de outubro de 1876 a 23 de abril de 1878.	143#529
Baturité	Candido Thaumaturgo	1901 a 24 de outubro de 1904.	336#525
Mulungú	O mesmo (encarregado)	24 de maio a 30 de setembro de 1902.	7#897
Crato	João Belem de Figueiredo	30 de janeiro de 1902 a 13 de dezembro de 1904.	2.591#715
Camocim	Francisco Freire Napoleão	Exercício de 1905.	*
			#.761#093

3ª Secção da Secretaria da Fazenda do Ceará, em 20 de junho de 1906

O Director — José Pedro de Mello Cesar.

Tomada de contas definitiva

Este serviço não tem tido o incremento que era para desejar, porque a 3ª secção, á qual está affecto, é distrahida para outros misteres, visto a deficiencia do pessoal desta Secretaria. Tem sido feito, em grande parte fóra das horas do expediente, de accordo com o acto da Presidencia de 11 de Janeiro de 1900.

Ainda assim no periodo de Julho até hoje foram liquidadas definitivamente as contas de dez exactores, importando os alcances verificados em 4.761\$093.

E' de necessidade a organização regular e definitiva da tomada de contas, cuja demora traz não pequenos prejuizos á Fazenda, inconvenientes que devem ser removido com a execução deste serviço em epochas previamente determinadas, incumbindo-se delle pessoal permanentemente, pois é de alguma sorte um trabalho que exige tino e capacidade especial de quem tiver de executar-o.

Pela natureza do serviço, é justo que se abone ao empregado que o fizer uma pequena porcentagem sobre o total das contas liquidadas, a qual poderá ser mais elevada em relação ao desfalque verificado.

Convem dar aqui uma noticia da legislação que rege o assumpto, para demonstrar o apreço em que elle sempre foi tido, em bem dos interesses do fisco.

O art. 5º, § 1º, do Regulamento n. 9 de 22 Junho de 1837, expedido em virtude dos arts. 3º e 9º da lei Provincial de 26 de Setembro de 1836, para organizar a repartição financeira da antiga Provincia, estabeleceu a tomada de contas a todos os administradores, contractadores, exactores e distribuidores das rendas, quaesquer que fossem as suas denominações.

O Regulamento n. 14 de 22 de Agosto de 1839, a lei n. 252 de 15 de Novembro de 1842, o Regulamento de 29 de Dezembro de 1866, expedido *ex-vi* da lei n. 1202 de 20 do mesmo mez, e o Reg. de 4 do referido mez, do

anno de 1872 estatuem igual preceito, commettendo sna execução ora aos contadores, ora aos chefes de secção da antiga Thesouraria.

O art. 4º da lei n. 1572 de 9 de Setembro de 1873 creou mais uma secção (a 3ª) na Thesouraria Provincial, para a liquidação de contas, especialmente dirigida, como as outras, por um primeiro escriptuario, conforme o art. 15 da lei n. 1635 de 19 de Setembro de 1874.

O Regulamento de 26 de Fevereiro de 1881 consagrou o mesmo preceito, como incumbencia da 4ª secção, *ex-vi* de seu art. 26, § 2º.

O art. 27, § 13 do Regulamento de 7 de Outubro de 1889 manteve a mesma disposição, bem assim o § 15 do art. 8 do Regulamento de 28 de Dezembro de 1892, que reorganizou a repartição com o titulo de Secretaria de Fazenda.

A lei n. 221 de 14 de Agosto de 1895 creou nma secção provisoria e estabeleceu que o serviço de tomada de contas aos exactores e outros responsaveis para com a Fazenda fosse distribuido pelos empregados da 3ª secção e da provisoria, especialmente instituida para este fim.

A lei n. 234 de 30 de Julho de 1896 revogou a anterior; mas o acto da Presidencia, de 11 de Janeiro de 1900, deu providencias sobre esse ramo de serviço, autorisando a sua execução fóra das horas do expediente.

O art. 7º, § 1º, do Regulamento de 14 de Janeiro de 1905, mantem a doutrina dos dispositivos anteriores, sendo regulado esse serviço pelo Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860 e leis geraes subsidiarias das provinciães.

Salinas de Canoé

Em data de 28 de maio ultimo foi assignado o seguinte :

Termo de transferencia, á Companhia Commercio e Navegação, do contracto de 24 de Abril de 1902, celebrado entre o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e o Estado do Ceará, para a exploração de sal no logar Canoé, do município do Aracaty, transferencia acceita por despacho do exm^o sr. Presidente do mesmo Estado, aos 26 de Maio de 1906, tudo de accordo com a clausula 9^a do referido contracto.

Aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil novecentos e seis, no palacio do Governo deste Estado, perante o exm^o sr. Presidente do mesmo Estado, dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, compareceram o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, na qualidade de parte contractante da exploração de sal no logar denominado Canoé, do município do Aracaty, pelo termo do contracto de 24 de Abril de 1902, e o bacharel Antonio da Cunha Mendes, na qualidade de bastante procurador da Companhia Commercio e Navegação, como mostrou pela procuração que exhibiu e fica archivada na Secretaria da Fazenda, do teor seguinte :

(Transcreve-se toda a procuração).

O engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, pelo presente termo, faz transferencia do contracto de 24 de Abril de 1902 á Companhia Commercio e Navegação, cuja transferencia é feita de pleno accordo com o Governo do Estado do Ceará, e por este mesmo acto é acceita pela Companhia Commercio e Navegação a referida transferencia do contracto de 24 de Abril de 1902. E, porque assim o têm resolvido, lavrou-se para todos os effeitos de direito o presente termo, que vae assignado

pelo exm^o sr. Presidente do Estado, dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, pelo engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e pelo bacharel Antonio da Cunha Mendes.

Tendo V. Exc.^a deferido o requerimento em que o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, como representante da Companhia Commercio e Navegação, propunha a novação do referido contracto, foi na mesma data acceito e lavrado no livro competente o seguinte :

Termo de modificação do contracto celebrado em 24 de Abril de 1902 entre o Governo do Estado do Ceará e o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e por este transferido á Companhia Commercio e Navegação.

Aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil novecentos e seis, no palacio do Governo deste Estado, perante o exm^o sr. Presidente do mesmo Estado, dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, compareceu o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, na qualidade de procurador da Companhia Commercio e Navegação, como mostrou pela procuração que exhibiu e fica archivada na Secretaria da Fazenda, do teor seguinte :

(Transcreve-se toda a procuração).

E pelo Governo do Estado do Ceará, representado pelo seu Presidente, o exm^o sr. dr. Antonio Pinto Nogueira Accioly, e pela Companhia Commercio e Navegação, representada pelo seu procurador acima referido, engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer, foram acceitas as seguintes clausulas de modificação do contracto celebrado em 24 de Abril de 1902 entre o Governo do mesmo Estado e o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e por este transferido á Companhia Commercio e Navegação :

1ª—A clausula segunda do referido contracto fica substituida pela seguinte: “Obriga-se ainda a fazer exportar annualmente, no minimo, quatrocentos mil alqueires de sal, de cento e sessenta litros cada alqueire, a começar de primeiro de Agosto de 1906, pagando ao Estado do Ceará, a titulo de beneficio e correspondente compensação do presente contracto, a quantia de Rs. 80:000\$000 (oitenta contos) por anno, paga trimestralmente, em prestações de Rs. 20:000\$000 (vinte contos) cada uma. Este beneficio será pago ainda mesmo que o contractante não exporte a quantidade fixada na presente clausula.”

2ª—Da clausula tereceira do contracto de 24 de Abril de 1902 fica supprimida a disposição inscripta sob as letras B e C.

3ª—A clausula quarta fica substituida pela seguinte: “O Estado do Ceará obriga-se a conceder á contractante a isenção de qualquer imposto estadual ou municipal para o sal que exportar até a quantidade de quatrocentos mil alqueires por anno. O sal que além desta quantidade a mesma contractante exportar de territorio do referido Estado, ou que venha a ser-lhe incorporado, ficará sujeito ao imposto de mil e oitocentos réis por alqueire de cento e sessenta litros, imposto que, durante o prazo deste contracto, não poderá ser baixado para sal exportado por quem quer que seja, afóra o de que trata a clausula primeira do presente termo.”

4ª—A clausula quinta fica reduzida ao seguinte: “Obriga-se o mesmo Estado do Ceará a não fazer melhores concessões dentro do prazo de dez annos, deste contracto, a qualquer outro explorador de salinas.”

5ª—A clausula setima fica assim redigida: “Os productos das salinas, exploradas no dito Estado do Ceará pela Companhia contractante, serão despachados livres de direitos estadual e municipal.”

6ª—O presente termo de modificação, juntamente com o contracto de 24 de Abril de 1902, no que não foi modificado, vigorará por dez annos, contados de primeiro de Agosto de 1906, dependendo a sua vigencia de approvação pela Assembléa Legislativa do Estado.

E sendo reciprocamente acceptas todas estas clausulas nos precisos termos em que se acham expressadas, lavrou-se o presente termo que vae assignado pelo exmº sr. dr. Presidente do Estado, Antonio Pinto Nogueira Accioly, pelo engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e pelo procurador fiscal do Estado, major Raimundo Antonio Borges.

Secretaria da Fazenda

Está em dia o expediente desta repartição, cujos trabalhos marcham em bôa ordem, graças ao esforço do respectivo director e á bôa vontade de seus auxiliares, os quaes, salvo uma ou outra excepção, que lamento, são dedicados ao cumprimento do dever, o que é de notar, quando a retribuição pecuniaria não corresponde á somma de trabalho que se exige desses funcionarios, os mais sobrecarregados de serviços e responsabilidades no mechanismo administrativo do Estado.

Em virtude do art. 13 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1905, divide-se a Secretaria da Fazenda em quatro secções e uma thesouraria e compõe-se do pessoal abaixo relacionado:

DIRECTOR DA SECRETARIA—Benjamin Constancio de Moura

1ª Secção	{	DIRECTOR — Raimundo Candido de Oliveira
		1º Official — Migdonio Padilha
		2º " — Carlos Torres Camara
		3º " — Appolonio Marques dos Santos
		Amanuense— João Lazaro Cavalcante.

2.^a Secção { DIRECTOR — Francisco Ferreira do Valle
 1.^o Official — Antonio Henrique da Justa
 2.^o “ — Affonso Paulo Bezerra de Albuquerque
 3.^o “ — Manoel Ricardo de Mello
 Amanuense— Pedro de Souza Pinto.

3.^a Secção { DIRECTOR — José Pedro de Mello Cesar
 1.^o Official — Francisco Hygino Barbosa Lima
 2.^o “ — Hyppolito Gomes de Souza Lima
 3.^o “ — Julio Ramos de Medeiros
 Amanuense— Dagoberto Jugurtha Vianna.

4.^a Secção { DIRECTOR — Raimundo Antonio Borges
 1.^o Official — Servulo Bernardes da Silva
 2.^o “ — Manoel Pereira do Sacramento
 3.^o “ — João da Matta Gonzaga
 Amanuense— Raimundo d'Andrade Fortuna Pessôa
 Solicitador— Raimundo Carlos da Silva Peixoto.

Thesouraria { Thesoureiro— Joaquim Lima
 Fiel — Pedro Barbosa Vianna
 1.^o Official — Francisco Carlos Barbosa Cordeiro
 2.^o “ — Henrique de Alencar Araripe
 3.^o “ — João Baptista de Castro e Silva
 Amanuense— André Bastos de Oliveira.

Porteiro — Alvaro Bacellar do Carmo
 Archivista— Manoel Bezerra de Mello
 Contínuo — Francisco Manoel de Lima.

— Além deste pessoal ha mais dois serventes-correio, para o serviço interno e externo da repartição.

Acham-se commissionados: o 2.^o official Affonso Paulo Bezerra de Albuquerque, em fiscalização na collectoria de Pacatuba e outras na linha da Estrada de Ferro de Baturité, designado por portaria de 9 de fevereiro ultimo, e o 3.^o official Julio Ramos de Medeiros, em fiscalização na Mesa de Rendas de Camocim, por designação de 2 de setembro do anno proximo passado.

Está em gozo de tres mezes de licença, concedida por acto de 4 de junho, o amanuense André Bastos de Oliveira.

Recebedoria do Estado

Administrador—Benjamin Gondim Brasil
 1ª secção, director—José Gomes Carvalho
 2ª “ servindo de director—1º offic. Surano Sepulveda
 1º official—Benigno Amado Pereira e Souza
 2º “ José Sergio Ribeiro
 2º “ Alpheu Ribeiro Aboim
 Amanuense—Antonio Ramos de Medeiros
 “ Affonso Ferreira
 Thesoureiro—Itricleo Narbal Pamplona
 Fiel do thes.—Adelino Antonio de Luna Freire Netto
 Lançador—José Felipe Cavalcanti
 “ Francisco Pereira de Paula
 Vigia—Manoel Moreira da Rocha (sargento)
 “ Manoel Sudario Nogueira
 “ Felismino Fiuza Pequeno
 “ Manoel Nunes
 “ Alberto Studart
 “ Francisco José Ramos
 Porteiro—João de Castro Menezes
 Continuo—Pedro Alves de Albuquerque
 Fiscal—Francisco Cordeiro
 “ Francisco Perdigão
 Conferente—Alcides Mendes
 “ Jonathas Monte
 Despachante—Francisco Philomeno Ferreira Gomes
 “ Antonio Lima.

— O 2º official Alpheu Ribeiro Aboim acha-se em commissão junto á Mesa de Rendas do Aracaty.

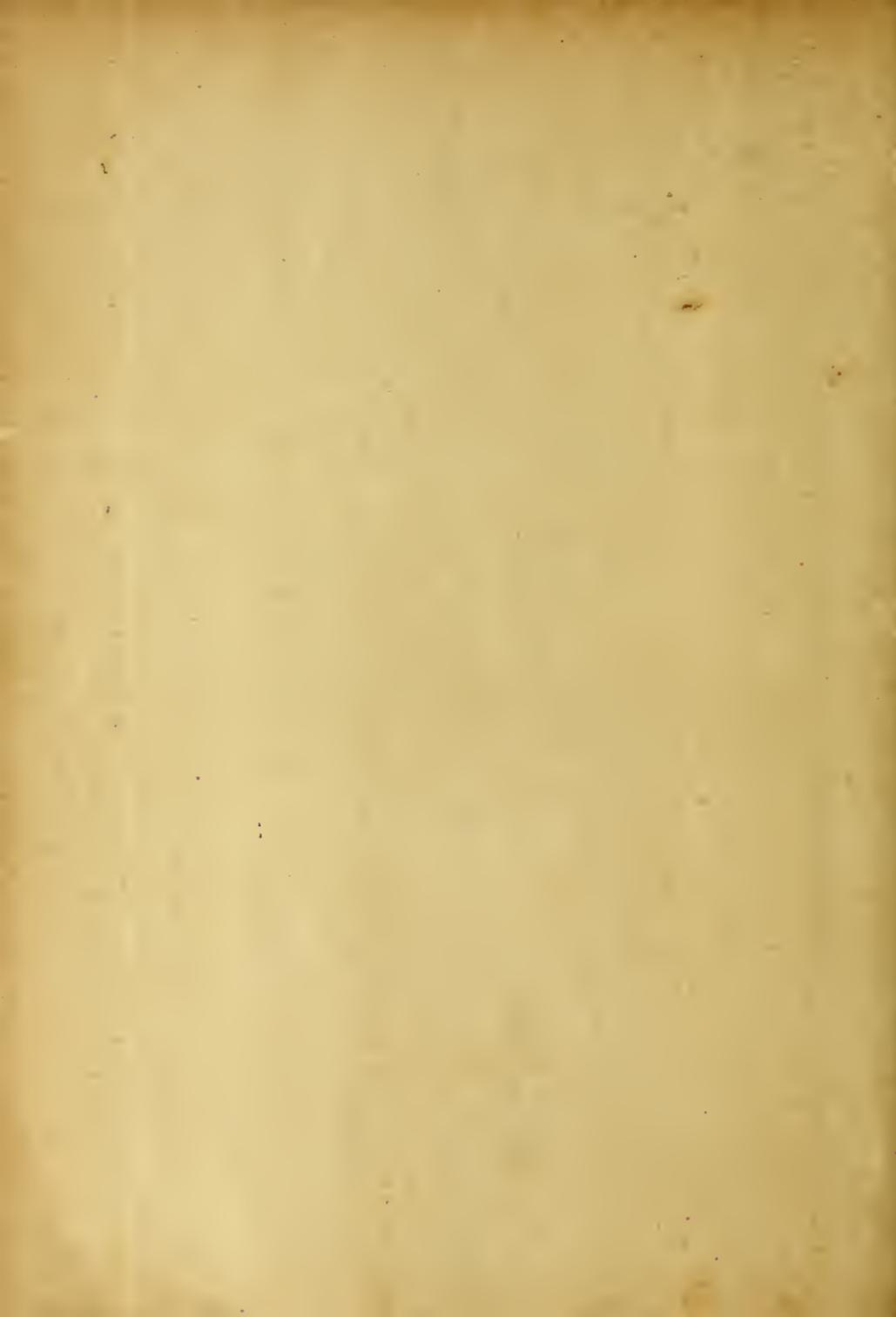
Chego ao termo deste trabalho em que procurei resumir as informações de maior importancia sobre os serviços do departamento administrativo que me foi confiado.

Para as lacunas deste Relatório, que o meu esforço não ponde supprir, solicito a benevolencia do chefe do Estado, a quem, mais uma vez, me confesso reconhecido pela prova de confiança com que me distinguiu.

E'-me grato publicar os meus cordeaes agradecimentos ao pessoal da Secretaria da Fazenda e repartições subordinadas pela collaboração leal que me têm prestado, demonstrando, no desempenho de suas funções, dedicação ao serviço do Estado e reconhecida probidade, que, aliás, caracteriza o funcionalismo publico do Ceará.

Fortaleza, 1 de julho de 1906.

Eduardo Thomé de Saboya.



ARIA DA FAZENDA

Pela ordem em de antiguidade como funcionarios, segundo as primitivas nomeações

CATEGORIA	NOMES	1 ^{as} NOMEAÇÕES	DATAS
Director da Secção.	Constancio de Moura.....	3 ^o escriptuario	16-Dezem.-1874
Directores da Secção.	Alvaro do Sacramento.....	Prof. primario	13-Setem.-1875
	Alvaro de Mello Cezar.....	Praticante	5-Janeiro-1880
	Alvaro Fernandes da Silva.....	Amanuense	31-Dezem.-1883
	Alvaro Candido de Oliveira.....	Guarda-vigia..	17-Janeir.-1889
1 ^{os} Officiaes	Alvaro Alencar Araripe.....	Guarda-vigia..	17-Janeir.-1889
	Alvaro d'Almeida.....	Conferente	14-Outub.-1889
	Alvaro Ferreira do Valle.....	2 ^o escriptuario	20-Novem.-1889
	Alvaro Andrade Fortuna Pessoa.....	Praticante	1-Setem.-1890
2 ^{os} Officiaes	Alvaro Manoel de Lima.....	Continuo	28-Setem.-1891
	Alvaro de Mello.....	Porteiro	1-Março-1892
	Alvaro Carlos Barbosa Cordeiro ..	Amanuense	13-Março-1893
	Alvaro Elygino Barbosa Lima.....	"	8-Janeiro-1894
	Alvaro Gomes de Souza Lima.....	Praticante	28-Setem.-1894
	Alvaro Henrique da Justa	"	" " "
3 ^{os} Officiaes	Alvaro da Gonzaga.....	Praticante	12-Março-1895
	Alvaro Marcos dos Santos.....	"	18 " "
	Alvaro Eugurtha Vianna	Bedel do Lyceu	8-Abril-1895
	Alvaro Augusto de Mello.....	Guarda-vigia..	4-Maio-1895
	Alvaro Rosa Vianna	Fiel do thesouro	18-Setem.-1898
Amanuenses	Alvaro Sara.....	Amanuense	28-Setem.-1898
	Alvaro Cavalcante	"	2-Agosto-1899
	Alvaro Carlos de Oliveira	Guarda-vigia..	24-Julho-1900
	Alvaro Maria.....	Thesoureiro	12-Setem.-1900
	Alvaro Carlos de Medeiros.....	Guarda-vigia..	18-Março-1901
Archivista	Alvaro da Costa e Silva.....	Amanuense	23-Outub. 1901
Thesoureiro	Alvaro Villar do Carmo.....	Porteiro	2-Abril-1902
Fiel do thesouro	Alvaro Bezerra d'Albuquerque ..	Amanuense	9-Maio-1902
Porteiro	Alvaro Luiza Pinto.....	Guarda-vigia..	23-Fever.-1904
Solicitador	Alvaro Carlos da Silva Peixoto ..	Solicitador	13-Agosto-1904
Continuo	Alvaro Antonio Borges.....	Sec. ^o do Lyceu	3-Setem-1896

1^a

Director *Raimundo Candido de Oliveira*

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA

Pela ordem de superioridade e antiguidade nos cargos que actualmente occupam, segundo as ultimas nomeações			Pela ordem de antiguidade como funcionarios, segundo as primitivas nomeações		
CATEGORIAS	NOMES	EXERCICIO	NOMES	1 ^{as} NOMEAÇÕES	DATAS
Director da Secretaria	Benjamin Constancio de Moura	20-Março-1903	Benjamin Constancio de Moura	3 ^o escripturario	16-Dezem.-1874
Directores de secção.	José Pedro de Mello Cezar	1-Janeiro-1893	Manoel Pereira do Sacramento	Prof. primario	13-Setem.-1875
	Francisco Ferreira do Valle	3-Abril-1895	José Pedro de Mello Cezar	Praticante	5-Janeiro-1880
	Raimundo Candido de Oliveira	20-Março-1903	Servulo Bernardes da Silva	Amannense	31-Dezem.-1883
	Raimundo Antonio Borges	19-Janeir.-1905	Raimundo Candido de Oliveira	Guarda-vigia	17-Janeir.-1889
1 ^{as} Officiaes	Migdonio Padilha	16-Julho-1896	Henrique de Alencar Araripe	Guarda-vigia	17-Janeir.-1889
	Servulo Bernardes da Silva	28-Outub.-1897	Migdonio Padilha	Conferente	14-Outub.-1889
	Francisco Carlos Barbosa Cordeiro	23-Fever.-1904	Francisco Ferreira do Valle	2 ^o escripturario	20-Novem.-1889
	Francisco Hygino Barbosa Lima	2-Dezemb.-1904	Raimundo d'Andrade Fortuna Pessoa	Praticante	1-Setem.-1890
	Antonio Henrique da Justa	19-Janeir.-1905	Francisco Manoel de Lima	Continuo	28-Setem.-1891
2 ^{as} Officiaes	Hypolito Gomes de Souza Lima	8-Janeiro-1898	Manoel Bezerra de Mello	Porteiro	1-Março-1892
	Henrique de Alencar Araripe	11- " -1901	Francisco Carlos Barbosa Cordeiro	Amannense	13-Março-1893
	Manoel Pereira do Sacramento	18- " -1905	Francisco Hygino Barbosa Lima	"	8-Janeiro-1894
	Affonso Paulo Bezerra d'Albuquerque	29-Março-1905	Hypolito Gomes de Souza Lima	Praticante	28-Setem.-1894
	Carlos Camara	22- " -1906	Antonio Henrique da Justa	"	" " "
3 ^{as} Officiaes	João da Matta Gonzaga	19-Janeir.-1905	João da Matta Gonzaga	Praticante	12-Março-1895
	Apolonio Marques dos Santos	" " "	Apolonio Marcos dos Santos	"	18 " "
	Julio Ramos de Medeiros	" " "	Dagoberto Jugurtha Vianna	Bedel do Lyceu	8-Abril-1895
	João Baptista de Castro e Silva	" " "	Manoel Ricardo de Mello	Guarda-vigia	4-Maio-1895
	Manoel Ricardo de Mello	22-Março-1906	Pedro Barbosa Vianna	Fiel do theson ^o	18-Setem.-1898
Amannenses	Raimundo d'Andrade Fortuna Pessoa	1-Janeiro-1896	Carlos Camara	Amannense	28-Setem.-1898
	André Bastos de Oliveira	20-Março-1901	João Lazaro Cavalcante	"	2-Agosto-1899
	Pedro de Souza Pinto	19-Janeir.-1905	André Bastos de Oliveira	Guarda-vigia	24-Julho-1900
	Dagoberto Jugurtha Vianna	22-Julho-1905	Joaquim Lima	Thesonreiro	12-Setem.-1900
	João Lazaro Cavalcante	23-Março-1906	Julio Ramos de Medeiros	Guarda-vigia	18-Março-1901
Archivista	Manoel Bezerra de Mello	1-Setemb.-1900	João Baptista de Castro e Silva	Amannense	23-Outub. 1901
Thesonreiro	Joaquim Lima	12 " 1900	Alvaro Barcelhar do Carmo	Porteiro	2-Abril-1902
Fiel do thesonreiro	Pedro Barbosa Vianna	12 " 1898	Affonso Paulo Bezerra d'Albuquerque	Amannense	9-Maio-1902
Porteiro	Alvaro Barcelhar do Carmo	2-Abril-1902	Pedro de Souza Pinto	Guarda-vigia	23-Fever.-1904
Solicitador	Raimundo Carlos da Silva Peixoto	13-Agosto-1904	Raimundo Carlos da Silva Peixoto	Solicitador	13-Agosto-1904
Continuo	Francisco Manoel de Lima	28-Setem.-1891	Raimundo Antonio Borges	Sec ^o do Lyceu	3-Setem.-1896

MAPPA do movimento de nomeação e exonerações de 1905, 1906.

LOCALIDADE	NOMES	EAÇÃO	EXONERAÇÃO
Aquiraz	Bernardino da Silva Menezes		25-7-1905
"	Vicente Ramos Filho	-1906	
Aurora	Antonio Leite de Oliveira	-1905	
Araripe	Raimundo Francisco de Souza	-1906	
"	Affonso Loyola d'Alencar	-1906	
Brejo dos Santos	Antonio Silião Bispo		26-8-1905
"	José Gomes de Moura	-1905	
Itapipóca	Manoel Miguel dos Santos		6-5-1905
"	João Jayme Magalhães	-1905	
Lavras	Manoel José de Barros		14-8-1905
"	Idefonso Correia	-1905	
Milagres	Pedro Furtado de Figueiredo		7-12-1905
"	Domingos Leite Furtado	-1905	
Porangaba	João Ribeiro Pessoa Montenegro		7-7-1905
"	Arlindo Grangeiro Gondim	-1905	
Pentecostes	José Curcino Pessoa	-1905	
Quixará	Joaquim Benevenuto da Silva	-1905	
S. Matheus	Miguel Leal	-1905	
Brejo dos Santos	João Gomes de Moura	-1906	
Benj. Constant	Augusto Lopes de Sá Benevides		14-3-1906
"	Pedro de Arango Benevides	-1906	
Brejo dos Santos	João Baptista Moreira	-1906	
Coité	Francisco da Silveira Góes		3-4-1906
"	Targino da Silveira Soares	-1906	
Campos Salles	José Lucio Maia		20-4-1906
"	Jesuino Archanjo de Alencar	-1906	
Icó	Arthur Vieira Dias	-1906	
Jaguaribe-merim	Luiz Rei de França	-1906	
Limoeiro	Luiz Braziliense de Hollanda	-1906	
Pentecoste	Manoel Pinho	-1906	
Riacho do Sangue	Manoel Pinheiro de Mello	-1906	
Senador Pompeu	Antonio Soares do Nascimento		11-1-1906
"	Luiz Hippolyto da Silveira	-1906	
Saboeiro	José Lafayete Mathias da Costa	-1906	
Soure	Antonio Ferreira do Nascimento	-1906	
Tianguá	Moysés Cavalcante Rocha		14-3-1906
"	Luiz Antonio Aguiar	-1906	

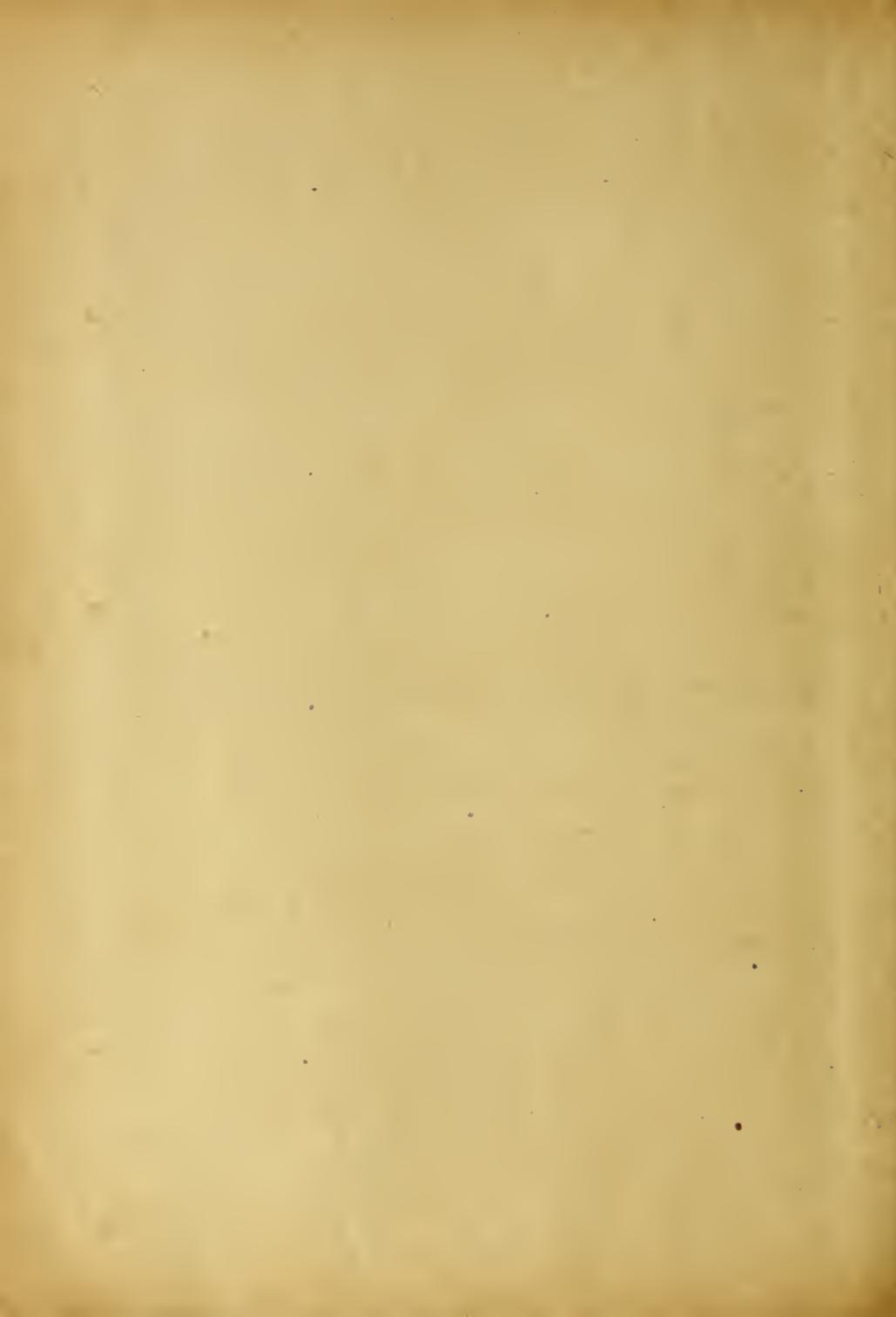
MAPPA do movimento de nomeação e exoneração de collectores e escriptores de 1905, 1906.

LOCALIDADE	NOMES	CATEGORIA	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO
Aquiraz	Bernardino da Silva Menezes	Collector		25-7-1905
"	Vicente Ramos Filho	"	25-7-1906	
Aurora	Antonio Leite de Oliveira	"	4-9-1905	
Araripe	Raimundo Francisco de Souza Lima	"	7-4-1906	
"	Affonso Loyola d'Alencar	Escrivão	7-4-1906	
Brejo dos Santos	Antonio Silião Bispo	Collector		26-8-1905
"	José Gomes de Moura	"	4-9-1905	
Itapipóca	Manoel Miguel dos Santos	Escrivão		6-5-1905
"	João Jayme Magalhães	"	6-5-1905	
Lavras	Manoel José de Barros	Collector		14-8-1905
"	Ildefonso Correia	"	14-8-1905	
Milagres	Pedro Furtado de Figueiredo	"		7-12-1905
"	Domingos Leite Furtado	"	7-12-1905	
Porangaba	João Ribeiro Pessoa Montenegro	"		7-7-1905
"	Arildo Grangeiro Gondim	"	7-7-1905	
Pentecostes	José Curcino Pessoa	"	3-11-1905	
Quixerá	Joaquim Benevenuto da Silva	"	30-10-1905	
S. Matheus	Miguel Leal	"	21-9-1905	
Brejo dos Santos	João Gomes de Moura	"	29-1-1906	
Benj. Constant	Augusto Lopes de Sá Benevides	Escrivão		14-3-1906
"	Pedro de Aranjó Benevides	"	14-3-1906	
Brejo dos Santos	João Baptista Moreira	"	30-6-1906	
Coité	Francisco da Silveira Góes	Collector		3-4-1906
"	Targino da Silveira Soares	"	6-4-1906	
Campos Salles	José Lucio Maia	Escrivão		20-4-1906
"	Jesuino Archaujo de Alencar	"	20-4-1906	
Icó	Arthur Vieira Dias	Collector	24-4-1906	
Jaguaribe-mirim	Luiz Rei de França	Escrivão	24-3-1906	
Limoeiro	Luiz Braziliense de Hollanda	Collector	16-4-1906	
Pentecoste	Manoel Pinho	Escrivão	13-1-1906	
Riacho do Sangue	Manoel Pinheiro de Mello	Collector	1-5-1906	
Senador Pompeu	Antonio Soares do Nascimento e Sá	"		11-1-1906
"	Luiz Hippolyto da Silveira	"	11-1-1906	
Saboeiro	José Lafayete Mathias da Costa	Escrivão	6-3-1906	
Soure	Antonio Ferreira do Nascimento	"	17-3-1906	
Tiangtá	Moysés Cavalcante Rocha	Collector		14-3-1906
"	Luiz Antonio Aguiar	"	28-4-1906	

2ª Secção da Secretaria da Fazenda, em 30 de Junho de 1906

O Conferente addido *Alcides Mendes*

ANNEXOS



*Directoria da 1.^a Secção da Secretaria da Fazenda
de Ceará, em 31 de Maio de 1905.*

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. Secretario dos Negocios da Fazenda

Cumprindo o disposto no art. 40 § 20 do Regulamento de 7 de Outubro de 1889, venho fazer a exposição dos negocios que correm perante esta Procuradoria Fiscal, no período de 1º de junho do anno passado até esta data.

Da apresentação do meu relatorio, em 31 de maio de 1905, até hoje, nenhuma occorrença notavel se deu nesta repartição, onde o serviço segue o seu curso natural á actividade e trabalho dos auxiliares nella existentes.

Dívida activa

Tenho empregado todo esforço afim de que seja a divida activa da Capital liquidada com a devida promptidão, e assim é que no correr daquella até a presente data foi arrecadada a importancia de Rs. 25:290\$760, recolhida ao cofre do Estado.

A cobrança que não foi realizada, teve sua origem ou na dispensa do pagamento pelo poder competente, ou na insolvabilidade provada do devedor.

Em execução que corre no juizo dos Feitos da Fazenda, existem em andamento 360 penhoras, pendentes da decisão do juiz: sendo que destas 160 subiram em grau de appellação para o Tribunal da Relação do Estado.

E' forçoso confessar que a cobrança da divida activa, confiada aos exactores do fisco do Estado, é feita com morosidade culposa, ou negligencia criminosa.

Entre elles ha suas excepções ; mas raras, pois em diminuto numero são as collectorias onde se haja liquidado essa divida.

O meio até hoje empregado é a recommendação official, determinando que se proceda com urgencia a essa cobrança, e o resultado tem sido negativo por ser considerado usual, ou mais ainda—como sedição.

Urge tomar outra providencia, que force o encarregado da cobrança a promovel-a com actividade em curto espaço de tempo ; pois o empregado, certo de que a sua desidia será punida, se esforçará para não incorrer na penalidade que pune aquella.

No juizo dos feitos da Fazenda estão pendentes de decisão 174 autos de penhoras feitas a devedores remissos.

E foram, durante o periodo já referido, expedidos 2914 mandados executivos de diversos impostos, contra os devedores da Fazenda, quer da Capital, quer de diversas estações fiscaes.

Desses mandados executivos já foram pagos e recolhidos com a devida guia 806, sen lo no numero delles contempladas 26 penhoras.

Por essa occasião terminantemente recommendei aos collectores a maior actividade na arrecadação da divida do Estado.

Expedidas as Instrucções para serem observadas na cobrança do imposto consignado na Tabella n. 5, da Lei n. 833 de 23 de Setembro de 1905, e logo no começo de sua execução surgiram embaraços que vieram difficultar a cobrança de semelhante imposto.

Algumas casas commerciaes, systematicamente, por uma negação que não se justifica, ou por um desejo de hostilizar a administração do Estado, impugnam o pagamento da quota em que foram legalmente tributados, sob o futil pretexto de ser inconstitucional semelhante imposto, votado por um poder competente, sem offensa ás disposições constitucionaes da União e do Estado.

E, para perturbar e obstar a arrecadação do imposto, lançaram mão de todos os recursos—ou seja julgando incompetente o juizo onde o feito corria os seus tramites, ou procurando prolongar o seu curso com embargos, e finalmente, com appellação para a Relação do Estado.

De semelhante recusa, nasceu a necessidade de ser o imposto cobrado executivamente, uma vez que foram poucos os que, respeitando a disposição da lei, pagaram sem o emprego daquelle recurso.

Indubitavelmente, hoje estarão os remissos devedores convencidos do erro a que os levou o capricho mal entendido de desobedecer á lei, recusando-se ao pagamento do imposto a que estão sujeitos.

Na primeira questão, ventilada a incompetencia do Juizo dos Feitos da Fazenda para tomar conhecimento da causa, teve sentença favoravel o Thesouro, havendo recurso para o Superior Tribunal Federal, donde pende de decisão.

Continuando alguns contribuintes a negarem-se ao pagamento do imposto, contra elles tenho promovido a cobrança executivamente, isto em numero de 104 execuções até o presente.

Destas 67 já foram julgadas pelo dr. juiz dos Feitos da Fazenda, de cuja decisão appellaram os executados para a Relação do Estado.

Em andamento existem 37 mandados, que terão de mais tarde seguir o curso daquelles.

Tenho assim procurado não demorar semelhante cobrança para, em prazo breve, ser liquidado o direito

que assiste á Fazenda do Estado, promovendo aquella em virtude duma lei votada pelo poder competente, sem offensa á Constituição, como systematicamente allegam devedores remissos, que entendem nada pagar ao Estado, de quem recebem todas as garantias, que se estendem á pessôa e á propriedade.

Isto tem difficultado o recebimento do imposto devido, mas não embaraçado a execução da lei que, pela força do direito, tem de ser mantida.

Solicitador dos Feitos

Continúa a exercer, com toda a regularidade, esse cargo o major Raymundo Carlos da Silva Peixoto.

Os empregados desta secção João da Matta Gonzaga e Apollonio Marques dos Santos, 3.^{os} escripturarios do Thesouro do Estado, têm exercido com zelo e actividade suas funcções, com proveito para o serviço publico.

Fianças

Durante o exercicio que finda, nesta secção foram lavrados 12 termos de fianças de collectores, computadas na quantia de Rs. 20:580\$826 e garantidas em bens de raiz no valor de Rs. 19:580\$000, e em cadernetas da Caixa Economica 12:125\$187 o que perfaz a somma de Rs. 31:705\$177.

Apezar dos bens dados em garantia subirem ao computo das fianças, comtudo continúo a pensar que nem assim ficam salvaguardados os interesses do Estado, e o que me faz pensar de semelhante maneira já externei no relatório que apresentei a v. exc.^a o anno passado.

O fiador sómente se responsabilizando pelo computo da fiança, succede muitas vezes subir além della o alcance mais tardê verificado.

Ainda sujeito sómente ao computo da fiança, mesmo assim não se tem podido evitar o prejuizo da Fazenda Publica, porque com rara excepção são offerecidos para garantia de taes fianças predios sem valor mais tarde, se é preciso o Thesouro liquidar o alcançe.

E o que é notavel é que não se pôde recusar o predio offerecido em garantia, porquanto, avaliado com regularidade e camarariamente no logar, é o processo julgado pelo que affirmam testemunhas em justificação jurada perante o juizo competente, com assistencia dum collector, que é ouvido, e que quasi sempre conclue concordando com essas avaliações.

Contractos

Foram lavrados os seguintes contractos:

Em 19 de agosto do anno passado um com o cidadão Louis C. Cholowiski, para o fornecimento de livros talões e cadernetas para esta repartição, Recebedoria e estações fiscaes do Estado, na importancia de réis..... 3:113\$975.

Em 28 do mez findante, outro de transferencia á "Companhia Commercio e Navegação", do contracto de 24 de abril de 1902, celebrado entre o engenheiro Rodolpho Furquin Lahmeyer e o Estado, para a exploração de sal no logar Canoé, do municipio do Aracaty, transferencia accepta por despacho da Presidencia, de 26 deste mesmo mez.

Adiantamentos

No exercicio findante lavrou-se 22 termos de adiantamentos, sendo a professoras publicas a quantia de Rs. 7:699\$998 e a um official do Batalhão de Segurança Rs. 555\$000. E por todos esses adiantamentos foram nesta secção lavrados os respectivos termos de responsabilidade dos fiadores daquelles.

Pareceres

Por esta secção foram dados sobre diversos assumptos, 274 pareceres.

Dando por concluidas as informações que em virtude do cargo tenho de apresentar a V. Exc^a, sei que não são estas tão perfeitas como fôra para desejar: presente-se esta exposição de faltas tantas, que sómente a reconhecida illustração de V. Exc^a póde suppril-as e desenlpar, para sómente attender ao desejo que nutro de cumprir o dever imposto por lei.

Deus Guarde a V. Exc^a

O PROCURADOR FISCAL,

Raymundo Antonio Borges.

*Recebedoria do Estado do Ceará, em 10 de Junho
de 1906.*

Exc.^{ma} Sr.

Satisfazendo imperiosa prescripção regulamentar, venho submeter á opinião sensata e judiciosa de v. ex.^ª uma succinta exposição dos negocios a cargo desta Recebedoria, com referencia ao periodo decorrido de 16 de junho do anno passado, data a que alcança o meu ultimo relatorio, até a presente.

Compenetrado da obrigação que me impõe a Lei, tenho seguido com serenidade e esculpulo, liberto de hesitações e obliquidades, o caminho seguro que o cumprimento do dever indica ao funcionario que possui a noção exacta de que o contracto de seus serviços com o Estado não é de natureza unilateral.

Sei quão difficil e ingrato é o desempenho da missão que me foi designada, mas ante a qual não vacilla o meu espirito, sempre fortalecido pela coragem que me incentiva para vencer as difficuldades que se me enfrentam, e exercer acção vigilante sobre o bom equilibrio e marcha dos negocios publicos, collocando acima de todas as conveniencias os interesses do fisco e o bem do Estado.

Não disponho de sufficiente provisão de conhecimentos em assumptos administrativos, e, por isso, care-

cedor da capacidade profissional que está a exigir a importância do cargo a que me elevou a confiança do Governo, é bem possível que ao publico serviço nenhum resultado trouxesse a minha administração, a despeito de haver posto em evidencia as energias inquebrantáveis da minha vontade para imprimir regular funcionamento ao mechanismo desta repartição.

Repartição

Folgo em affirmar a v. exc^a que todos os trabalhos desta Recebedoria se acham em dia, não obstante o limitadíssimo numero de pessoal idoneo com que conta actualmente esta repartição, cujo expediente bem demonstra o gráo de desenvolvimento que se tem operado, de certo tempo a esta parte, nos diversos ramos do serviço, e que se poderá avaliar pelo seguinte movimento em um periodo de 17 mezes, isto é, de janeiro do anno passado a maio proximo findo :

Officios á Secretaria da Fazenda.....	760
Idem ás Mesas de Rendas e Collectorias...	471
Idem a diversas auctoridades e pessôas....	173
Petições entradas e despachadas.....	2.931
Despachos de exportação processados para pagar direitos.....	2.987
Idem, idem, idem, livres de direitos.....	2.538
Portarias ás repartições internas.....	50
Minutas de informações.....	828
Certidões extrahidas em quitação de impostos de lançamento.....	19.200
Conhecimentos expedidos para cobrança de diversos impostos.....	7.200

Rendas arrecadadas

Como receita de diversas proveniências, foi recolhida ao cofre desta Ezebedoria, nos tres ultimos exercicios, a importante somma de 5.697:611\$451, assim discriminada :

	1.577:294\$133 em 1903
	2.382:421\$343 em 1904
	e 1.737:895\$975 em 1905.

Comparando-se estas rendas entre si, verifica-se que a de 1904 excedeu á de 1903 em 805:127\$210, differença esta que deriva das seguintes verbas :

Imposto de consumo.....	541:477\$639
Exportação	207:513\$326
5 % additionaes.....	10:375\$641
Industrias e profissões.....	13:820\$420
Sello adhesivo.....	8:428\$000
Emolumentos.....	8:324\$992

A arrecadação do exercicio de 1905 foi inferior a do de 1904 em 644:525\$368, differença que resulta de..... 548:267\$124 do imposto de consumo, 106:438\$569 de direitos de exportação e 5:322\$377 de 5 % additionaes.

Deduzindo-se, porém, dessas tres ultimas importancias reunidas a de 16:153\$000, producto do imposto de 3 %, cobrado nos mezes de agosto a dezembro daquelle anno, temos—643:875\$070 que correspondem approximadamente á differença acima indicada.

No periodo de janeiro a maio de 1905 arrecadou-se a quantia de 896:483\$714 e em igual periodo deste anno a de 606:118\$900, resultando uma differença de..... 270:364\$814 que provém do imposto de consumo, pelo facto de ter sido suspensa a sua cobrança a 23 de junho do anno passado, e do de industrias e profissões, cujas taxas elevaram-se com a porcentagem creada pela Lei n. 835, de 29 de dezembro de 1905; mas, sendo o respe-

etivo pagamento dividido em duas prestações iguaes, conforme o disposto no art. 23 do Regulamento de 26 de agosto do mesmo anno, foi satisfeito somente o da primeira, em maio p. findo, na importancia de réis. . . . 148:428\$680, inclusive o rendimento dos impostos que incidem nas profissões e industrias eventuaes.

Esse imposto, que em todo o exercicio de 1905 produziu apenas 190:474\$650, neste attingirá provavelmente a 280:000\$000, logo que se houver realizado o pagamento da segunda prestação em novembro ; e, assim, terá desaparecido a differença de 22:883\$020, demonstrada, para menos, em o quadro annexo sob n. 1, na arrecadação do alludido imposto.

Do quadro junto sob n. 2, verá v. exc^a que o imposto de exportação rendeu este anno mais do que no exercicio passado, em periodo igual, 65:677\$641, comprehendidos os 5 % additionaes, devendo-se attribuir esse augmento a abundante colheita do algodão no anno precedente.

Generos de produção de outros Estados, em transitó por este

Não posso afastar de meu espirito a suspeita bem fundada, aliás, de que nestes ultimos tempos tem obestado poderosamente o movimento ascencional de nossas rendas o desvio constante de generos de nossa industria agricola, extractiva e pecuaria para os Estados limitrophes, cuja acção fiscalizadora está restricta, simplesmente, á arrecadação dos respectivos direitos, por occasião de serem estes generos submettidos a despacho em suas estações fiseaes, onde recebem, mediante o pagamento do imposto, o característico de produção daquelles, provado pela authenticidade dos documentos que os acompanham, quando voltam em transitó pelos nossos portos e territorio, com destino ás praças estrangeiras, exigindo-se aqui, apenas, a formalidade dum

exame e a insignificante taxa de 30 réis por kilo, a titulo de — pesagem.

E, d'est'arte, vai o contrabando firmando dominio ao abrigo da protectora incuria, seião connivencia de alguns exactores, incumbidos da arrecadação das nossas rendas nas fronteiras.

Prepostos da politica local, infelizmente, sem cultura e criterio bastantes para avaliar a extensão de seus deveres, accommodam-se facilmente a exigencias descabidas, em troca dum interesse mesquinho, que não lhes regateia, talvez, vasta e intelligente commandita com succursaes em todo o Estado.

Referindo-se ao assumpto, sob o titulo — *Arrecadação de impostos* — á pagina 63 de seu bem elaborado Relatório, emittin o illustre antecessor de v. exc.^a este judicioso conceito: — “A bôa fé dos que governam é muita vez illudida pela céga confiança nos seus agentes, pelas conveniencias da politica de campanario que não raro se alimenta de processos exdruxulos, incompativeis com os sãos principios da lisura e da verdade.”

Durante o anno de 1905, e no periodo de janeiro a maio ultimos, foram despachados por esta Recebedoria, em transito para o estrangeiro, livre de direitos, 261.975 kilos de pelles de cabra! 32.186 de carneiro, 103.437 de borracha de maniçoba e 51.792 de cêra de carnahuba, de procedencia de outros Estados.

É, sobre todos, a nossa pelle de cabra o genero preferido para essas empreitadas criminosas, como faz supôr a eloquencia dos algarismos.

Será excusado acrescentar que na consciencia de minha obscuridade, não me abalancei a lembrar alvitres ou indicar meios de solução para acantelar interesses de tão grande monta, porque a v. exc.^a sobram intelligencia, perspicacia e agudeza de espirito para delinear e pôr em pratica um plano de combate efficaz e necessario a tão irritante exploração.

Conclusão

Descanso na convicção de que as muitas lacunas desse humilde trabalho serão suppridas pelas luzes de v. exc^{ta}, que encontrar-me-á sempre prompto para ministrar quaesquer informações attinentes ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Exc^{ta}

Ill.^{mo} Exe.^{mo} Sr. Dr. Eduardo Thomé de Saboya,
M. D. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

O ADMINISTRADOR,

Benjamin Gendim Brasil.

Rendas arrecadadas no de 1905, comparadas com as de igual período do corrente

ARTIGOS DA RECEITA	1905	DIFFERENÇAS	
	1906	Para mais	Para menos
Exportação	\$ 027\$471	62.545\$715	
5 % additionaes	7.405\$514	3.131\$926	
Industria e profissão	3.429\$680		22.883\$020
Rez de consumo	2.470\$000	55\$000	
Decima de predios urb	201\$000		134\$400
Transmissão de proprie	778\$648		4.278\$504
Heranças e legados			
Monte partivel	95\$900		1.064\$960
Causas Civeis	170\$000		260\$000
Dizimos	167\$200	167\$200	
Consumo	3.255\$220		316.853\$145
Taxa de sello—sello ad	348\$000	4.029\$000	
Sello de verba	835\$000		150\$000
Emolumentos	5.854\$707	2.831\$876	
Divida activa	588\$100		2.371\$100
Vendas de leis	73\$400		82\$900
Multas	860\$650		620\$341
Receita eventual	3.038\$020	6.038\$020	
Depositos	520\$390		465\$181
	5.118\$900	78.798\$737	349.163\$551

1ª Secção da Recbee Junho de 1906

TOUR, José Gomes Carvalhido
(R. n. 1)

Rendas arrecadadas no período de Janeiro a Maio de 1905, comparadas com as de igual período do corrente exercício.

ARTIGOS DA RECEITA	ARRECADAÇÃO		DIFFERENÇAS	
	1905	1906	Para mais	Para menos
Exportação	285.481\$756	348.027\$471	62.545\$715	
5 % adicionais	14.273\$588	17.405\$514	3.131\$926	
Industria e profissão	171.312\$700	148.429\$580		22.883\$120
Rez. de consumo	22.415\$000	22.470\$000	55\$000	
Decima de predios urbanos	335\$100	201\$000		134\$100
Transmissão de propriedades	18.057\$152	13.775\$348		4.282\$804
Heranças e legados				
Monte partivel	1.160\$760	95\$900		1.064\$860
Causas Civeis	430\$000	170\$000		260\$000
Dizimos		167\$200	167\$200	
Consumo	325.105\$365	8.235\$120		316.853\$245
Taxa de sello—sellos adhesivo	7.319\$000	11.345\$000	4.029\$000	
Sello de verba	955\$000	855\$000		100\$000
Emolumentos	23.022\$831	25.854\$707	2.831\$876	
Divida activa	3.959\$200	58\$100		2.371\$100
Vendas de leis	156\$300	75\$400		82\$900
Multas	1.480\$991	866\$550		614\$441
Receita eventual		6.035\$020	6.035\$020	
Depositos	955\$571	520\$390		435\$181
	876.483\$714	606.118\$900	270.365\$814	269.163\$551

1.ª Secção da Recbedoria do Estado, em 10 de Junho de 1906

O DIRECTOR, José Gomes Carvalhido

(R. n. 1)

exercícios abaixo mencionados

		1905			
DIFERENÇAS		ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS		
S	PARA MENOS		PARA MAIS	PARA MENOS	
Tr	26	814:717\$819		106:438\$569	
5	41	40:735\$084		5:322\$377	
D	39	362:078\$643		548:267\$124	
D	00	127:792\$900		378\$800	
Tr	20	190:474\$650		4:873\$720	
	000	60:945\$000	3:090\$000		
	2:287\$860	31:813\$812	1:874\$552		
	3:092\$710	1:648\$013	409\$001		
	530	6:244\$811		2:795\$417	
	400\$000	770\$000	460\$000		
S	000	16:665\$000		1:646\$000	
	00	1:215\$000	835\$000		
E	92	39:919\$919	8:580\$687		
D	59	12:911\$000		4:357\$100	
V	00	338\$600	285\$000		
M	44	7:190\$662		4:232\$823	
R		2\$000	2\$000		
R	3:439\$000	3:472\$920	3:170\$920		
D	38	2:807\$142		787\$598	
D	00			286\$000	
Tr		16:153\$000	16:153\$000		
	80	9:221\$570	1:737:895\$975	34:860\$160	
				679:385\$528	

Gomes Carvalheda.

(R. n. 2.

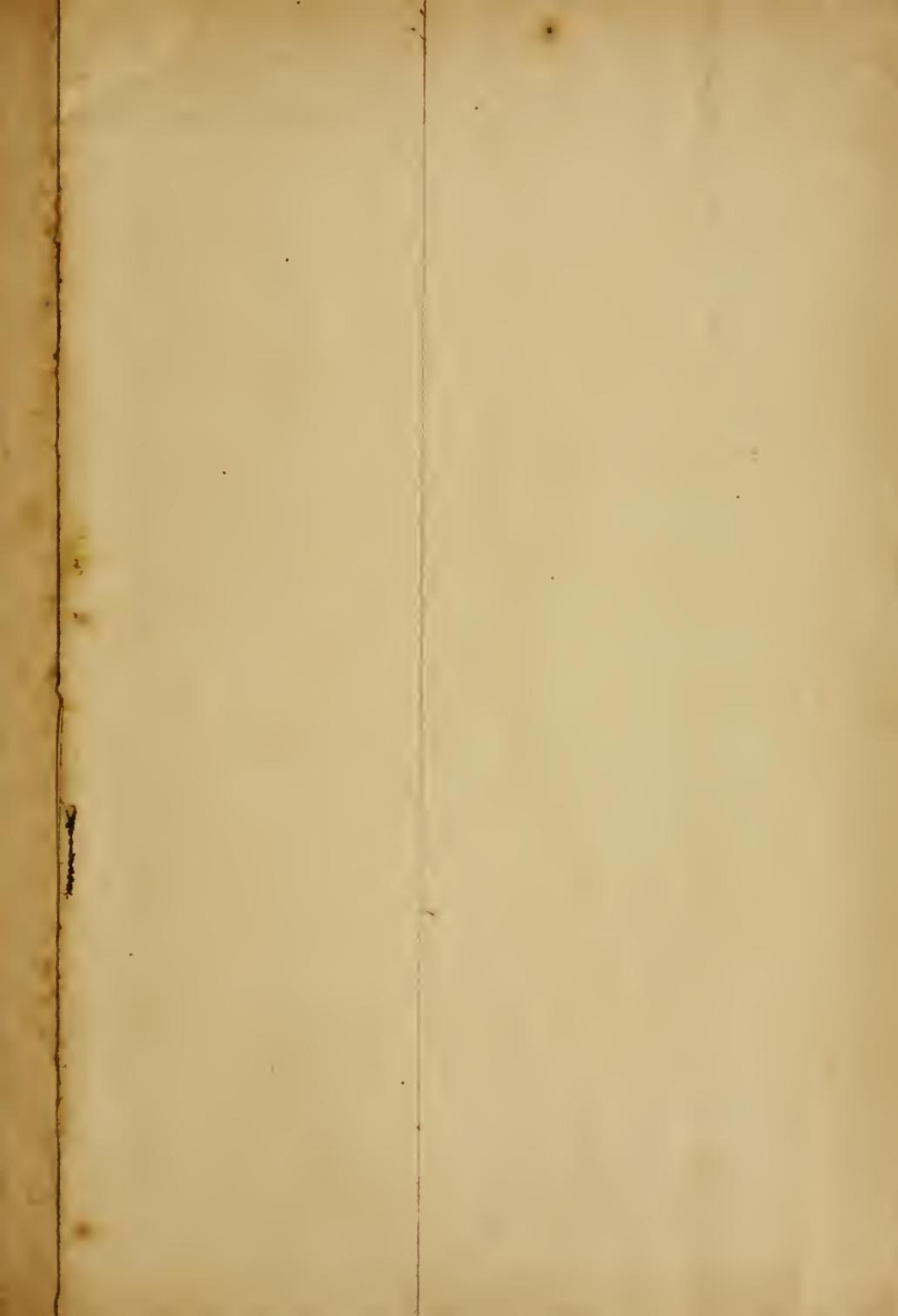
SYNOPSIS das rendas arrecadadas pela Recebedoria do Estado nos exercicios abaixo mencionados

ARTIGOS DE RECEITA	1903			1904			1905		
	ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS		ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS		ARRECADAÇÃO	DIFFERENÇAS	
		PARA MAIS	PARA MENOS		PARA MAIS	PARA MENOS		PARA MAIS	PARA MENOS
Imposto de exportação.....	713:643#062		207:513#326	921:156#388	207:513#26		814:717#519		106:438#569
5%o additionaes sobre exportação.....	35:681#820		10:375#644	46:051#461	10:375#041		40:735#084		5:322#377
Dito de consumo.....	368:868#128		541:477#639	910:345#767	541:477#039		362:078#643		548:267#124
Decima de preidos urbanos.....	125:540#600		2:631#100	128:171#700	2:631#300		127:792#900		378#800
Imposto sobre industria e profissão.....	181:527#950		13:820#420	195:347#370	13:820#20		190:474#650		4:873#720
" " rez de consumo.....	51:785#000		6:070#000	57:855#300	6:070#000		60:945#000	3:090#000	
" " transmissão de propriedade.....	32:227#120	2:287#860		29:939#260		2:287#860	31:813#12	1:874#552	
" " heranças e legados.....	4:331#722	3:092#710		1:239#012		3:092#710	1:644#013	409#001	
" " monte partivel.....	3:321#698		5:717#530	9:040#2	5:717#30		6:244#11		2:795#417
" " causas civeis.....	710#000	400#000		310#000		400#000	70#000	460#000	
Sello adhesivo.....	9:883#000		8:428#000	18:311#000	8:428#000		16:665#000		1:646#000
" de verba.....	86#300		295#700	360#000	295#000		1:215#000	835#000	
Emolumentos.....	23:014#240		8:221#000	31:235#232	8:221#000		32:915#919	8:529#87	
Divida activa.....	11:935#450		5:332#650	17:267#100	5:332#650		12:914#000		4:353#100
Vendas de leis.....	51#600		2#000	53#600	2#000		33#600	25#000	
Multas.....	7:535#441		3:758#44	11:293#415	3:758#44		7:190#652		4:092#523
Registro de marcas.....	2#000	2#000				2#000	2#000	2#000	
Receita eventual.....	3:741#000	3:439#000		302#000		3:439#000	3:472#920	3:170#920	
Depositos.....	3:408#002		185#538	3:594#440	185#538		3:507#142		79#538
Dizimos.....			266#000	266#000	266#000				266#000
Imposto de 3%o.....							16:153#000	16:153#000	
	1.577:294#133	9:221#570	814:547#418	2.382:421#343	814:547#30	9:221#570	1.731:895#975	34:860#160	679:335#528

1ª Secção da Recebedoria do Estado do Ceará, em 10 de Junho de 1906.

O DIRECTOR — José Gomes Carralhedo.

(R. n. 2.



QUANTRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCICIO DE 1905

REDA ORDINARIA		ACARAHE	AQUIRAZ	ARACOAUA	ASSARE	APUBA	BARBALIA	BATURITE	BEBERIBE	B. COSSANI	BOA VIAGEM	CURFAL VAZENDA	TOTAL
Art. 1º													
1	Imposto de exportação	12.250\$100				15.000\$000							12.250\$100
2	Imposto de 5% adicional	11.000\$000				10.000\$000							11.000\$000
3	Imposto sobre indústrias e profissões	2.950\$000	2.940\$000	2.525\$500	1.135\$100	5.000\$000	12.500\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000		2.950\$000
4	" " rez de consumo	1.255\$000	3.005\$000	6.115\$000	1.115\$000	6.000\$000	5.000\$000	5.000\$000	5.000\$000	5.000\$000	5.000\$000		1.255\$000
5	Docima " predios urbanos	261\$000	302\$000	222\$000	172\$000	100\$000	1.000\$000	2.000\$000	2.000\$000	2.000\$000	2.000\$000		261\$000
6	Imposto " transmissão de propriedade	12.500\$000	12.000\$000	10.000\$000	1.215\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000		12.500\$000
7	" " heranças e legados	5.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000		5.000\$000
8	" " monte partível	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000	15.000\$000		15.000\$000
9	" " causas civis e commerciaes	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000	10.000\$000		10.000\$000
10	" " de biziños de gados grossos, miungas, pesendo e sal	3.155\$140	6.521\$580	1.575\$000	2.177\$250	1.565\$600	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000		3.155\$140
11	" " consumo de generos de produção nacional	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100	1.125\$100		1.125\$100
12	Taxa de selo	626\$100	351\$000	515\$100	164\$100	100\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000		626\$100
13	Emolumentos	55\$150	129\$160	42\$50	104\$130	100\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000		55\$150
14	Divida activa	121\$000	60\$000	60\$000	2\$000	100\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000	1.000\$000		121\$000
15	Rendas de propriedades do Estado			100\$000									100\$000
16	Venda de collecções de leis e regulamentos												
	Imposto de 3% (Lei n. 589, de 29 de Julho de 1905)	210\$000	150\$500										210\$000
REDA EXTRAORDINARIA													
17	Indemnisações			2\$150									2\$150
18	Abonos de exactores							350\$000					350\$000
19	Juros de 1% ao mez sobre os mesmos abonos												
20	" " " " letas não pagas à Fazenda no vencimento												
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	150\$600	5\$000	17\$40	16\$10	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000		150\$600
22	Registro de marcas	5\$000	6\$000		16\$000	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000		5\$000
23	Receita eventual, inclusive a do contracto das salinas de Camoá	3\$000	105\$000		15\$000								3\$000
DEPOSITOS													
24	Bens de evento							104\$000			50\$000		104\$000
25	De outros mizrezas	31\$000	35\$000		7\$000			302\$000	21\$000	15\$000	7\$000		31\$000
Sommt		16.320\$195	14.755\$732	12.013\$066	6.349\$250	4.435\$235	20.661\$117	30.272\$153	5.032\$26	5.032\$26	4.246\$51		16.320\$195

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE 1965

RENTA ORDINARIA		JAGUA.-MEROM	JARDIM	LAVRAS	LIMOEIRO	MARANGUAPE	MASSAPÉ	MAURITY	MICELANA	MERUOCA	MILAGRES	TOTAL FAZENDA	TOTAL
62	Art. 1º												
1	Imposto de exportação		75\$000	666\$000									1.049.166\$000
2	Imposto de 5º adicional			32\$300									32.300\$000
3	Imposto sobre indústrias e profissões	1.684\$100	1.491\$100	2.945\$400	3.657\$400	9.955\$200	3.326\$000	391\$400	1.001\$100	3.256\$600	565\$400		439.125\$000
4	" " rez de consumo	480\$000	3.360\$000	2.150\$000	2.235\$000	9.040\$000	1.100\$000	335\$000	3.632\$100	2.310\$000	430\$000		575.030\$000
5	Debita " predios urbanos	284\$400	410\$800	544\$000	423\$600	4.120\$200	1.335\$000	185\$400	245\$400	501\$520	255\$100		194.555\$000
6	Imposto " transmissão de propriedade	1.122\$800	1.157\$088	1.497\$600	614\$960	4.400\$040	1.354\$590		860\$000	1.651\$124	305\$000		119.120\$000
7	" " heranças e legados	500\$500		32\$500	56\$500								6.535\$000
8	" " monte partivo-l.	59\$060	654\$987	164\$965	89\$668	470\$236	45\$327						17.144\$000
9	" " causas cíveis e commerciaes					20\$000	15\$000						1.245\$000
10	" de dízimos de gabos grossos, miúgas, pescado e sal	2.600\$000	1.266\$500	6.382\$000	865\$400	1.737\$500	1.200\$000	875\$000	965\$100	2.010\$000	1.980\$200		331.551\$360
11	" " consumo de generos de produção nacional				1.071\$400								45.351\$000
12	Taxa de sello	203\$800	465\$700	323\$000	441\$900	780\$000	285\$000		137\$100	132\$500	95\$000		47.125\$000
13	Emolumentos		53\$000	213\$000	48\$500	85\$300	4\$000	29\$300	16\$700		16\$000		3.200\$900
14	Divida activa	254\$650	2\$000		246\$800	376\$400	241\$500		4\$100		5\$000		11.547\$000
15	Rendas de propriedades do Estado												1.895\$144
16	Venda de colleções de leis e regulamentos												33\$000
16	Imposto de 3%, (Lei n. 789, de 29 de Julho de 1965)					350\$000			4\$000				19.866\$130
RENTA EXTRAORDINARIA													
17	Indemnisações											95\$000	1.207\$133
18	Abatims de exactores												4.165\$000
19	Juros de 1% ao mez sobre os mesmos abatims												21\$000
20	" " " " letras não pagas à Fazenda no vencimento												12\$000
21	Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos	13\$260	7\$600	26\$580	102\$700	229\$300	91\$220		12\$510		5\$100		12.919\$333
22	Registro de marcas	2\$000			42\$000	8\$000					2\$000		1.004\$000
23	Recetta eventual, inclusive a do contracto das salinas de Cam		1\$800		16\$500	76\$000	107\$500		10\$500		6\$000		29.650\$000
DEPOSITOS													
24	Bens de evento										6\$000		3.681\$000
25	De outras naturezas		7\$000		49\$000	224\$000	7\$000		49\$000		2\$000		2.401\$000
Summa		7.204\$970	8.952\$575	14.971\$345	10.021\$938	31.872\$176	12.460\$257	1.700\$010	7.089\$050	9.262\$092	3.393\$000	4.439\$434	175.561\$133

QUADRO DA RECEITA GERAL DO ESTADO NO EXERCÍCIO DE 1905

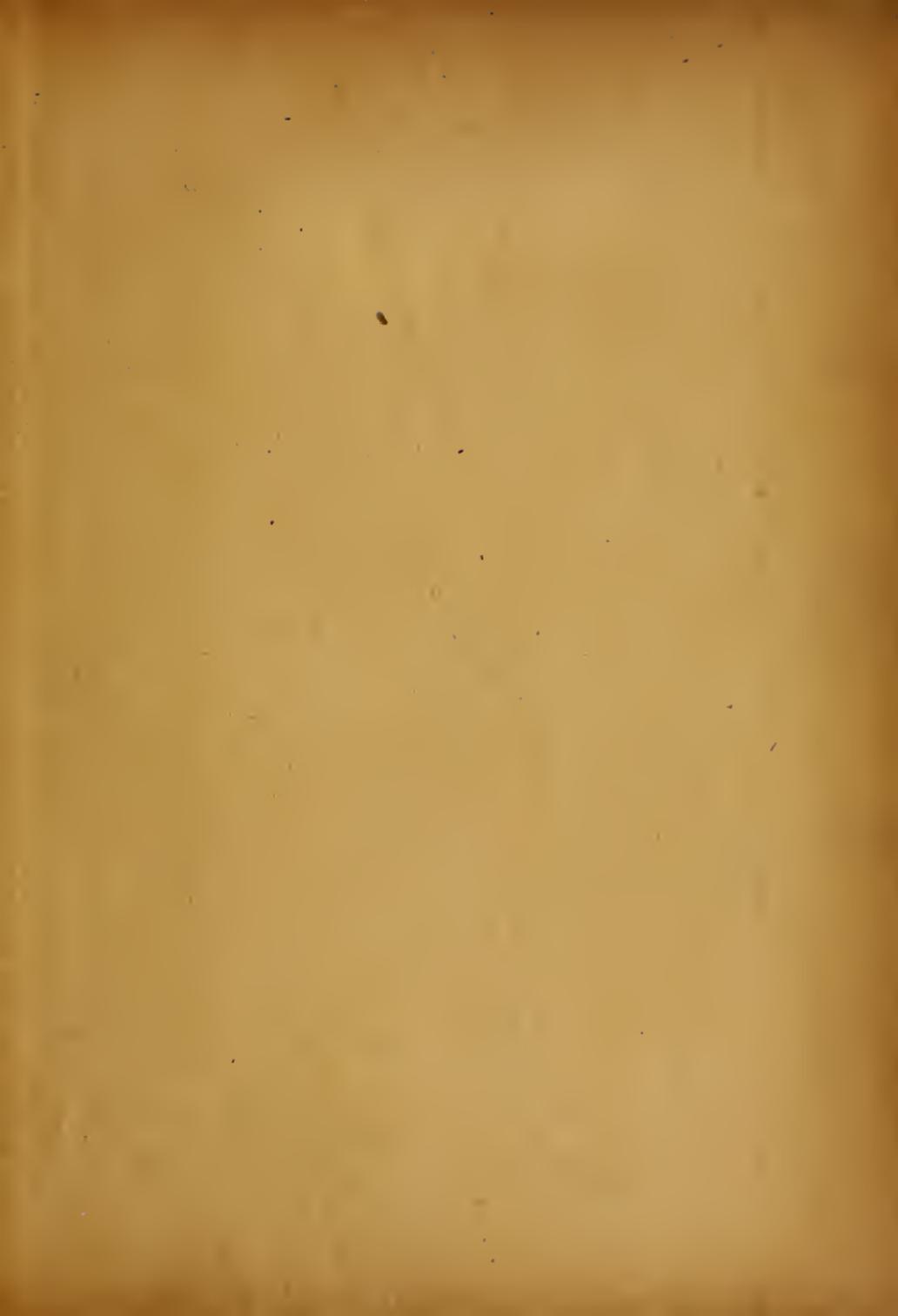
RENDA ORDINARIA		TACHÁ	TIANGÁ	GRAHY	PMARY	UNTAO	V. ALBERT	ADRYA	GRACATY	CANDIAM	RECIFICADIA	SUBRETALE DA FAZENDA	TOTAL
Art. 1º													
1	Imposto de exportação					132.000				106.415.20	152.345.00	174.50.419	1.049.165.45
2	Imposto de 5% adicional					6.550				1.325.00	2.115.00	40.335.4	3.505.954
3	Imposto sobre indústrias e profissões	2.644.250	1.144.500	1.260.000	322.000	3.051.000	1.311.000	2.325.000	15.125.000	2.000.000	130.311.500	431.125.000	1.311.125.000
4	" " rez de consumo	1.445.000	1.520.000	275.000	320.000	3.560.000	6.000.000	2.225.000	5.225.000	2.000.000	30.211.300	25.000.000	25.000.000
5	Décima " prédios urbanos	25.000	137.500	113.400	99.000	564.400	1.500.000	500.000	3.400.000	3.115.000	125.335.000	125.335.000	125.335.000
6	Imposto " transmissão de propriedade	1.000.000	657.000	715.000	200.000	2.572.000	541.000	215.000	335.000	1.200.000	31.800.000	31.800.000	119.125.000
7	" " heranças e legados		125.000			125.000			50.000		1.645.000		6.505.000
8	" " monte partivel	15.000	25.000	10.000	5.000	55.000	25.000	10.000			4.000.000	6.000.000	12.165.000
9	" " causas cíveis e commerciaes	30.000				30.000					20.000.000		1.200.000
10	" " de dízimos de gabos grossos, miúgos, pesando e sal	5.612.650	240.000	1.295.500	1.351.000	1.161.000	3.410.000	4.000.000	3.500.000	225.000	14.500.000		23.125.000
11	" " consumo de generos de produção nacional										32.000.000		32.000.000
12	Taxa de sello	241.700	150.000	165.000	42.000	498.700	114.000	172.000	1.050.000	2.015.000	11.000.000		14.165.000
13	Emolumentos	65.000	15.000	25.000		105.000	102.000	25.000	125.000	40.000	39.915.000	3.200.000	43.325.000
14	Dívida activa	313.400	10.000			323.400					12.390.000		12.713.400
15	Rendas de propriedades do Estado									60.000			60.000
16	Venda de colleções de leis e regulamentos												335.000
	Imposto de 3% (Lei n. 589, de 29 de Julho de 1905)										324.000		324.000
RENDA EXTRAORDINARIA													
17	Indemnizações	65.670					50.000	25.000	5.000			25.000	2.905.173
18	Abonos de exatores	2.115.000											4.165.000
19	Juros de 1% ao mez sobre os mesmos abances												275.000
20	" " " " letras não pagas à Fazenda no vencimento												275.000
21	Multas por infração de leis, regulamentos e contratos	83.810	3.000	12.500	21.000	120.310	50.000	50.000	50.000	237.000	6.515.000		12.915.000
22	Registro de marcas				5.000	5.000				4.000	5.000		1.005.000
23	Receita eventual, inclusive do contrato das salinas de Camo	45.000	15.000			60.000		54.000	30.550.000	15.000	3.450.000	30.650.000	15.205.000
DEPOSITOS													
24	Bens do ovenho	24.000		40.000		64.000				35.000			3.035.200
25	De outras naturezas	165.000	7.000			172.000		225.000	5.000	300.000	2.525.642		3.147.642
<i>Summa</i>		14.915.662	4.902.500	3.135.500	2.765.200	10.350.200	6.515.000	6.525.200	219.025.000	269.715.300	1.509.550.000	44.835.000	3.135.200.000

111. 1. 1. 1.
D.A - NRA - GJ
20532
CO. INVENTARIO
P.R. 11478

BIBLIOTHECA
FEB 26 1918
DEPARTAME TOU
MONTREAL DO

BIBLIOTHECA
FEB 11 1918

1-0-20



Biblioteca
9471-48

Estado da

9471-48

353.98131

R382

Ceará. Secretaria de Fazenda

AUTOR

Relatório 1905-1906

TÍTULO

Devolver em

NOME DO LEITOR

9471-48

353.98131

R382

